



**CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ**  
**PALÁCIO DA LIBERDADE**

**SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS**

Folha 09 05
Câmara Municipal de Jacareí

**PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO:** nº 54 de 01 de dezembro de 2020

**ASSUNTO:** Projeto de Lei. Altera dispositivos da Lei nº. 1.856/1978. Transporte de Passageiros em Veículos de Aluguel no Município de Jacareí. Possibilidade.

**AUTOR:** Vereadores Abner de Madureira e Patrícia Juliani

**PARECER Nº 258/2020/SAJ/METL**

Os Nobre Vereadores Abner de Madureira e Patrícia Juliani encaminharam para apreciação desta Casa Legislativa, o Projeto de Lei que altera dispositivos da Lei nº. 1.856/1978 que dispõe sobre o Transporte de Passageiros em Veículos de Aluguel no Município de Jacareí.

Posteriormente foi remetido a esta Secretaria de Assuntos Jurídicos pela Egrégia Presidência desta Casa Legislativa, para examinar a sua pertinência: constitucional, legal e jurídica.

Acompanha o Projeto de Lei em tela, justificativa com os argumentos atinentes a tese defendida pelos Nobre Vereadores sobre o contexto que dá sustentação ao Projeto em exame, mencionando que "todas as alterações realizadas no Projeto de Lei, foram amplamente debatidas com os Coordenadores dos pontos de táxi do Município, que pontuaram as necessidades experimentadas pela categoria, a fim de continuarem prestando um serviço de qualidade, adequado as exigências, segurança e garantia dos próprios taxistas" (fls. 07/08).

**DA FUNDAMENTAÇÃO**

Inicialmente, podemos enquadrar a matéria como "interesse local", nos termos do inciso I do artigo 30<sup>1</sup> da Constituição Federal.

<sup>1</sup> Art. 30. Compete aos Municípios:



**CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ**  
**PALÁCIO DA LIBERDADE**

**SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS**



Contudo, verificamos que desrespeitou a harmonia e independência entre os Poderes (artigo 2<sup>o</sup> da CF), uma vez que interferiu em competência do Poder Executivo.

Além disso a Lei Orgânica do Município de Jacareí estabelece que:

Artigo 40 - São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade, aposentadoria e vencimentos;

III - criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou departamentos equivalentes e órgãos da Administração Pública;

IV - matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções;

**V - concessões e serviços públicos.**

Parágrafo Único - Não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no inciso IV, primeira parte. (g.n)

Como se vê, o assunto do Projeto de Lei em questão interfere nos serviços públicos conforme julgados do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo<sup>3</sup> transcritos abaixo, bem como em acórdão (anexo) ao presente parecer:

**"Ação direta de inconstitucionalidade - Lei do Município de Suzano, de iniciativa parlamentar, que altera o regime de concessão ou transferência de alvará para a prestação de serviços de táxis na cidade - Vício de iniciativa - Violação ao princípio da separação de Poderes (art. 5o, da Constituição Estadual) - Ingerência na competência do Executivo, por tratar de matéria de serviços públicos e atos administrativos - Ação procedente."** (TJSP, Órgão Especial, ADIN n. 0204840-55.2012.8.26.0000, Rel. Des. Enio Zuliani, j. 27.02.13) (g.n)

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

<sup>2</sup> Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

<sup>3</sup> Disponível em < <http://documentacao.camara.sp.gov.br/iah/fulltext/parecer/JUSTS0461-2016.pdf> > Acesso em 02/12/2020



**CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ**  
**PALÁCIO DA LIBERDADE**

**SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS**



"**Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei Municipal de Capão Bonito, de iniciativa parlamentar, dispondo sobre a atividade de taxista no município, e a concessão de alvará. Afronta ao princípio da separação dos poderes. Invasão de competência exclusiva do Executivo. Ação procedente para declarar a inconstitucionalidade** da lei nº 3.467/11 do Município de Capão Bonito." (TJSP, Órgão Especial, ADIN n. 0078385-79.2011.8.26.0000, Rel. Des. Ruy Coppola, j. 21.09.11)  
(g.n)

**Portanto, não** se mostra competente a iniciativa de Vereadores para deflagrar aludido projeto.

**CONCLUSÃO**

Pelo exposto, o projeto de lei em análise **NÃO** reúne condições para receber regular tramitação nesta Casa de Leis.

**COMISSÕES**

Contudo, caso não seja esse o entendimento, antes, deverão ser colhidos os pareceres das seguintes Comissões Permanentes de **Constituição e Justiça e Desenvolvimento Econômico**

Recebendo o Projeto de Lei parecer favorável das comissões e, sendo encaminhado ao Plenário, sujeitar-se-á a apenas **um turno de discussão e votação** e dependerá do voto favorável da **maioria simples** para sua aprovação, em acatamento ao disposto no Regimento Interno da Câmara Municipal de Jacareí.

É o parecer.

Jacareí, 02 de dezembro de 2020

**Mirta Eveliane Tamen Lazcano**

**OAB/SP 250.244- Consultor Jurídico Legislativo**



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

Folha  
12 F  
Câmara Municipal  
de Jacaré

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO  
ACÓRDÃO/DECISÃO MONOCRÁTICA  
REGISTRADO(A) SOB Nº



03872055

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Direta de Inconstitucionalidade nº 0204840-55.2012.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PREFEITA MUNICIPAL DE SOCORRO, é réu PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SOCORRO.

**ACORDAM**, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE. V.U.", de conformidade com o voto do(a) Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IVAN SARTORI (Presidente), GONZAGA FRANCESCHINI, ALVES BEVILACQUA, GUERRIERI REZENDE, WALTER DE ALMEIDA GUILHERME, RIBEIRO DOS SANTOS, ELLIOT AKEL, CASTILHO BARBOSA, ANTONIO LUIZ PIRES NETO, ANTONIO CARLOS MALHEIROS, FERREIRA RODRIGUES, CAETANO LAGRASTA, ARTUR MARQUES, CAUDURO PADIN, RENATO NALINI, ROBERTO MAC CRACKEN, KIOITSI CHICUTA, GRAVA BRAZIL, PAULO DIMAS MASCARETTI, LUIS GANZERLA, ITAMAR GAINO, SAMUEL JÚNIOR, LUIZ ANTONIO DE GODOY e ZÉLIA MARIA ANTUNES ALVES.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2013.

**ENIO ZULIANI**  
RELATOR



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



**VOTO Nº: 25051**

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº: 0204840-55.2012.8.26.0000**

**COMARCA: SÃO PAULO**

**AUTOR: PREFEITURA MUNICIPAL DE SOCORRO**

**RÉU: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SOCORRO**

Ação direta de inconstitucionalidade – Lei do Município de Suzano, de iniciativa parlamentar, que altera o regime de concessão ou transferência de alvará para a prestação de serviços de táxis na cidade – Vício de Iniciativa – Violação ao princípio da separação de Poderes (art. 5º, da Constituição Estadual) - Ingerência na competência do Executivo, por tratar de matéria de serviços públicos e atos administrativos - Ação procedente.

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade proposta por MARISA DE SOUZA PINTO FONTANA, PREFEITA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE SOCORRO, impugnando Lei Municipal nº 3.497, de 18 de novembro de 2011, projeto de autoria do Vereador Pedro Sabio Nunes, que dispõe sobre serviços de transporte coletivo, táxis e fretamento no Município.

A Prefeita alega que foi desrespeitada a competência do Executivo Municipal de tratar de serviços públicos (art. 39, IV, da Lei Orgânica e art. 61, §1º, 'b', da CF), ferindo o princípio da separação de Poderes (art. 5º e 144, da CE).

Parecer da ilustrada Procuradoria Geral de Justiça às fls.50/64, opinando pela declaração de inconstitucionalidade. Manifestação da Câmara Municipal às fls.67/99.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

É o relatório.

O objeto da ação é a Lei Municipal nº 3.497, de 18 de novembro de 2011, de autoria do Vereador Pedro Sabio Nunes, que dispõe sobre serviços de transporte coletivo, táxis e fretamento no Município.

O diploma legislativo alterou lei anterior (Lei 2.981/2002), com fins de possibilitar a transferência da concessão de licença para transporte individual de passageiro (táxi) para novo interessado, desde que este pague a taxa devida à Prefeitura (fl. 15).

Como se vê às fls. 9 e seguintes, a nova lei estabelece justamente que o certificado de permissão para trabalhar com esse tipo de transporte é pessoal e que só poderá ser transferido a terceiro se o substituto pagar a taxa estabelecida pela Prefeitura. Também dispõe que, em tais casos, a transferência se daria por cancelamento do anterior alvará e expedição de outro novo. Por fim, determina que a licença para transporte individual de passageiros somente pode ser transferida se o proprietário já tiver trabalhado cinco anos como motorista de táxi.

Acontece que a referida lei é de iniciativa parlamentar e padece de vício de inconstitucionalidade formal justamente por invadir a competência privativa do Poder Executivo Municipal.

Note-se que cabe ao Executivo regular os serviços públicos (Art. 47, da CE: *“Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição: XVIII – enviar à Assembleia Legislativa*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*projeto de lei sobre o regime de concessões ou permissão de serviços públicos*”).

Não pode o Legislativo interferir em questões que são próprias da gestão da Prefeitura como no caso, em que se discute matéria de serviços públicos e atos administrativos. A direção da administração municipal é incumbência exclusiva do próprio Executivo do Município, simetricamente ao que dispõem o art. 47, II, da Constituição Estadual e o art. 84, II, da Constituição Federal. Pode-se ainda invocar, pelo princípio da simetria, o art. 61, da Constituição Federal e os arts. 24, §2º, I e II, da Constituição Estadual, referentes à competência do Chefe do Executivo para legislar sobre a organização administrativa do ente governado.

Desse modo, está configurada a violação ao princípio da separação de Poderes, reconhecido nos arts. 5º e 144, da Constituição Estadual, não podendo subsistir a lei impugnada.

A concessão de licenças e a transferência das autorizações em relação a taxistas do Município constituem assunto próprio da competência do Executivo local. Desse modo, não se admite que o Legislativo, por conta própria, altere o regime referente à concessão e à transmissão de permissão ou alvará para operar os serviços de táxi na cidade.

O Órgão Especial já analisou casos semelhantes de leis de iniciativa parlamentar que tratavam da autorização para os serviços de taxistas em Municípios, adotando conclusão análoga a que ora se expõe:



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*"Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei municipal que revoga e acrescenta dispositivos ao art. 2º da Lei nº. 2.299/03, modificado pela Lei n. 3.125/08", ou seja, cria ordem de preferência para obtenção da primeira licença de "serviço de taxi" no Município. Iniciativa legislativa. Usurpação da competência do Chefe do Executivo, a quem compete a gestão administrativa. Vício de iniciativa. Ocorrência também de vício material. Ordem de preferência para concessão da licença. Adoção de critérios acidentais e instáveis. Ofensa ao princípio da igualdade/isonomia. Ação julgada procedente."* (0373245-25.2010.8.26.0000, Cauduro Padin, 25/07/2012).

*"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - alíneas "d" e "e" do §2º e do §3º do artigo 1º, a expressão "trabalhista" do §3º do artigo 2º, o artigo 3º, os §§ 2º, 7º, 8º, 9º e 10 do artigo 7º, e o inciso XVII do artigo 12, todos, da Lei Municipal nº 5.414, de 2 de dezembro de 2010, do Município de Itapetininga, deste Estado - Lei local que "disciplina os serviços de táxi no Município de Itapetininga e dá outras providências" - Dispositivos oriundos de alteração legislativa implementada por emendas da Câmara Municipal ao Projeto de Lei do Executivo - Alteração vetada pelo Prefeito, porém, promulgada pela Câmara em sessão ordinária, que deliberou a rejeição do veto aposto pelo Chefe do Executivo - Indevida ingerência do legislativo em matéria de competência privativa do executivo - Norma que disciplina matéria de atribuição do Prefeito na gestão ordinária da Administração Pública - Dispositivos que invadem matéria cuja iniciativa é de competência privativa do Chefe do Executivo - Violação do disposto na alínea "b" do inciso II do § 1º do artigo 61 da Constituição Federal, aplicável ao Município em razão da redação do artigo 144 da Constituição Estadual de São Paulo - Violação do princípio da tripartição dos poderes, consagrado no artigo 2º da Constituição Federal e artigo 5º da Constituição do Estado de São Paulo - Vulneração da previsão do inciso II do artigo 47 da Constituição do Estado de São Paulo - Inconstitucionalidade formal reconhecida - Precedentes jurisprudenciais do C.*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



*Supremo Tribunal Federal - Ação procedente - Inconstitucionalidade declarada*  
(0051767-97.2011.8.26.0000, José Reynaldo, 23/11/2011).

*"Ação direta de inconstitucionalidade. Vício de iniciativa. Lei municipal estabelecendo a obrigatoriedade de instalação de pontos de táxi defronte a hotéis do município. Matéria tipicamente de administração da urbe. Iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo. Violação dos arts. 5º, 47, XIV e XIX, "b", c.c. art. 144, da CE. Inconstitucionalidade declarada"*  
(990.10.183900-8, BORIS KAUFFMANN, 17.11.2010).

Nessas condições, julga-se procedente a ação, para declarar inconstitucional a Lei nº Lei Municipal nº 3.497, de 18 de novembro de 2011, da Estância de Socorro.

**ÊNIO SANTARELLI ZULIANI**

Relator



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE  
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Folha

18 05

Câmara Municipal  
de Jacareí

## Projeto de Lei nº 55/2020

**Assunto:** *Projeto de Lei, de iniciativa Parlamentar, que altera a Lei nº 1.856/1978, nos termos em que específica. Parecer não aprovado. Entendimento jurisprudencial superado. Distinção. Lei nº 12.587/2012, que institui a Política Nacional de Mobilidade Urbana. Constitucionalidade. Legalidade. Precedentes do Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça e Tribunal de Justiça de São Paulo. Viabilidade. Prosseguimento.*

### DESPACHO

Deixo de aprovar o parecer de nº 258/2020/SAJ/METL (fls. 09/11) pela fundamentação adiante exposta.

### FUNDAMENTAÇÃO

A competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo para deflagrar o respectivo processo legislativo, vem claramente delineada pela Constituição Federal:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º - São de **iniciativa privativa do Presidente** da República as leis que:



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE  
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



- I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;
- II - disponham sobre:
- a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
  - b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;
  - c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
  - d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;
  - e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;
  - f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.

Por sua vez, em razão do *princípio da simetria*, a Constituição Estadual assim preconiza:

Artigo 24 - A **iniciativa das leis** complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

(...)

§2º - **Compete, exclusivamente, ao Governador do Estado** a iniciativa das leis que disponham sobre:

- 1 - criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração;
- 2 - criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, observado o disposto no artigo 47, XIX;



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE  
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Folha

20 F

Câmara Municipal  
de Jacareí

- 3 - organização da Procuradoria Geral do Estado e da Defensoria Pública do Estado, observadas as normas gerais da União;
- 4 - servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
- 5 - militares, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para inatividade, bem como fixação ou alteração do efetivo da Polícia Militar;
- 6 - criação, alteração ou supressão de cartórios notariais e de registros públicos.

Por derradeiro, a fim de afastar qualquer dúvida acerca do tema, a Lei Orgânica do Município de Jacareí estabelece que:

Artigo 40 - São de **iniciativa exclusiva do Prefeito** as leis que disponham sobre:

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade, aposentadoria e vencimentos;

III - criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou departamentos equivalentes e órgãos da Administração Pública;

IV - matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções;

V – concessões e serviços públicos.

Parágrafo Único - Não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no inciso IV, primeira parte.

O objeto do projeto em análise **não** se amolda a quaisquer das situações taxativamente previstas pelos dispositivos colacionados, em especial ao art. 40, inc. V, da Lei Orgânica do Município, como erroneamente sustentado pelo parecer não aprovado.



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

Folha

PALÁCIO DA LIBERDADE  
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

21 F  
Câmara Municipal  
de Jacareí

Como a atividade legislativa é típica do Poder Legislativo, somente em situações excepcionais e restritas, lhe é mitigada tal competência. Deste modo, a regra do artigo 40 da LOM deve ser taxativa e restritivamente interpretada, sob pena de cerceamento à atividade precípua do parlamento.

O parecer não aprovado deixou de especificar em qual das duas hipóteses se caracterizaria a suposta subsunção normativa a elidir a presente atividade legislativa. Todavia, é cediço que o serviço de táxi, cujo regramento vigente se pretende modificar, **não é concessão ou serviço público**, conforme prevê o art. 40, inc. V, da LOM.

Isso porque a Lei Federal nº 12.587/12 (sequer aventada no parecer rejeitado), com redação dada pela Lei nº 12.865/13, instituiu as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana, e dispôs que:

Art. 12. Os serviços de **utilidade pública** de transporte individual de passageiros deverão ser organizados, disciplinados e fiscalizados pelo poder público municipal, com base nos requisitos mínimos de segurança, de conforto, de higiene, de qualidade dos serviços e de fixação prévia dos valores máximos das tarifas a serem cobradas.

Do referido dispositivo se conclui que o serviço de **utilidade pública** de transporte individual de passageiros, **não é serviço público** porque trata-se de serviço de iniciativa privada em que o Estado interviu, mediante lei, no domínio econômico para organizar, regular, incentivar e fiscalizar essa atividade econômica (art. 174, Constituição Federal), denominada de serviço de utilidade pública, por ser de interesse do cidadão, mas não é essencial, nem necessário, apenas útil para o cidadão que dela vier a utilizar.



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE  
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Folha

22 F  
Câmara Municipal  
de Jacareí

Serviços essenciais (o que **não** é o caso), por sua própria natureza, são considerados serviços públicos. Diferentemente dos serviços de **utilidade pública**, hipótese em questão.

Igualmente, também não há que se falar em concessão, pela própria natureza do referido instituto que, de plano, se exclui da presente análise.

A corroborar referido entendimento, verifica-se, também, a inaplicabilidade do disposto pelo art. 175 da Constituição Federal:

Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.

A não aplicação do citado preceito constitucional se justifica porque referidos serviços são exercício de atividade econômica privada em que o Estado interviu e atuou no domínio econômico por meio de lei, para garantir a prestação desse serviço **útil** a vida da comunidade, **considerado serviço de utilidade pública**, cabendo aos interessados em explorar essa atividade econômica privada obter autorização do poder público, conforme o novo conceito constitucional de autorização, enquanto regulação de atividade econômica privada por lei, passando a depender de autorização de órgãos públicos para explorá-la.

Por derradeiro, anoto que a jurisprudência apresentada pela insigne consultora (ADIns nº 0204840-55.2012.8.26.0000 e 0078385-79.2011.8.26.0000), é resultado de julgamentos ocorridos **anteriormente a publicação da Lei Federal nº 12.587/12, que instituiu as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana.**



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE  
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

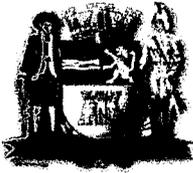
Folha

230F

Câmara Municipal  
de Jacareí

E mais, reforçando integralmente as teses aqui suscitadas, especialmente acerca da possibilidade de o Vereador propor Projetos de Lei como ao que ora se examina, colacionamos os recentes julgados do Tribunal de Justiça de São Paulo:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Pretensão que envolve a Lei do município de Lorena nº 3.444, de 30 de maio de 2011, que “autoriza a implantação de agências de **serviços de moto-táxi**, cooperativa de serviços e serviço autônomo nos conjuntos habitacionais do município” Ausência de invasão de competência legislativa privativa da União Lei impugnada que não traz norma geral de trânsito e transporte é nem inovou com a inserção de nova espécie de veículo, tendo apenas assegurado a ordem urbana de acordo com o interesse local, limitando-se a tratar de autorização para instalação de locais para a prestação do serviço ali descrito Teor legal que atinge o Poder de Polícia, o qual compreende a fiscalização e o efetivo cumprimento de leis, que são inerentes à função da Administração Pública e que **não estão na competência legislativa privativa do Poder Executivo** Interesse local, dentro da competência legislativa constitucional dos municípios, voltado à complementação de organização e proteção de segurança dos profissionais e público consumidor do serviço **Não caracterização de ingresso na gestão administrativa. Atividade de mototaxista que detém natureza privada e somente deve ser fiscalizada pelo Poder Público.** Inexistência de criação de novo serviço público ou de delegação Regras de poder de polícia que se impõem a todos os envolvidos, sem qualquer distinção. Não aplicação de princípios e regras de licitação por se tratar de serviço de natureza privada, regido pelo direito privado, a ser prestado por particulares Limitação territorial para incidência da norma que configura ofensa aos princípios e fundamentos da ordem econômica de livre iniciativa e defesa do consumidor, aplicáveis com base no art. 170, IV e V, da Constituição Federal, e art. 144 da Constituição do



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE  
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Folha
24 F
Câmara Municipal de Jacareí

Estado de São Paulo Restrição às localidades em que se encontram os conjuntos habitacionais, excluindo todos os demais setores e cidadãos do município, que não detém justificativa jurídica e nem razoabilidade, pois não atende aos interesses públicos e acarreta mais prejuízos que vantagens à mobilidade urbana. **Manutenção da lei questionada** com declaração de inconstitucionalidade somente da expressão “em todos os conjuntos habitacionais do município”, cabendo a sua incidência de forma geral no território da cidade Ação parcialmente procedente.

(...)

***Na hipótese em apreço, não se vê ingresso do Poder Legislativo na gestão administrativa que é privativa do Poder Executivo, não estando, o seu tema, no rol de competência exclusiva (art. 24, § 2º, CE), o qual não pode ser interpretado de forma ampliativa.***

***Desse modo, inexistente ofensa ao art. 47, da Constituição Estadual e nem ao princípio de separação dos poderes.***

*Como elucidado, os termos estabelecidos na norma contestada atingem o Poder de Polícia, o qual compreende a fiscalização e o efetivo cumprimento de lei, que são inerentes à função da Administração Pública, e que não estão na competência privativa do Poder Executivo, sendo certo que não houve imposição de novos deveres à Administração Pública e nem alteração de despesas públicas. Afinal, foram colocadas providências a serem seguidas por particulares, que independem da adoção de qualquer ato de gestão administrativa pública para a sua instituição.*

*Logo, o alcance da norma não chega até a iniciativa privativa do Executivo e nem na sua gestão administrativa, tendo tratado de tema de interesse geral da população local, o que, assim, não impede a iniciativa parlamentar (...). (TJSP. Órgão Especial. ADIn nº 2022815-93.2019.8.26.0000. Rel. Des. Alvaro Passos. Julgado em 26 de junho de 2019)*

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Alegação de vício formal de iniciativa Lei cujo projeto foi encaminhado pelo



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE  
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Folha

250

Câmara Municipal  
de Jacareí

Chefe do Executivo, mas que sofreu emendas emanadas do Legislativo - Há de ser analisada nesta *actio*, portanto, o confronto entre a norma jurídica constante do projeto original, de autoria do Chefe do Executivo, e a Lei promulgada, que sofreu emendas emanadas do Legislativo. **SERVIÇO DE TRANSPORTE INDIVIDUAL DE PASSAGEIROS TÁXI**

Natureza jurídica – Atividade que não é subjetivamente assumida pelo Estado como de sua competência, mas desempenhada pelo particular e fiscalizada pelo poder público, em exercício de seu poder de polícia. **Não caracterização como serviço público.** Precedentes. RESERVA DE INICIATIVA Inocorrência, em maior parte - Com efeito, a **concessão de permissões de serviço de táxi, não entendido como serviço público stricto sensu, não é matéria afeta à gestão municipal, e tampouco disciplina sua estrutura organizacional.** A Lei estabelece obrigações diversas à municipalidade, é bem verdade. Todavia, tais obrigações não maculam de plano o diploma legal. Questão, em tese, disciplinada pelo TEMA 917 Repercussão geral (Paradigma ARE 878911) PREVISÃO DE INSPEÇÃO VEICULAR A SER REALIZADA PELO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO MUNICÍPIO DE ITAPECERICA DA SERRA Dispositivo que terminaria por afetar a competência de órgão municipal, indo de encontro ao regramento traduzido pelo Tema já citado Previsão que, todavia, já constava do projeto de lei encaminhado pelo Ilmo. Prefeito, o que afasta, em seu turno, a inconstitucionalidade levantada. PREVISÃO DE QUE A MODIFICAÇÃO DOS PONTOS DE ESTACIONAMENTO SERÁ REALIZADA A CRITÉRIO DA PREFEITURA E DE “COMISSÃO FORMADA POR ATÉ 03 (TRÊS) TAXISTAS” Previsão que termina por subtrair da administração municipal a melhor fiscalização do serviço, ceifando a oportuna análise de conveniência e oportunidade, alinhada ao interesse público, conferindo tal faculdade a particulares. Norma que termina por constituir indevida incursão na esfera de competência do Poder Executivo, o que demanda, em seu turno, o reconhecimento da inconstitucionalidade da



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE  
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Folha
26 F
Câmara Municipal de Jacareí

expressão citada. Ação julgada parcialmente procedente, com a cassação, em parte, da liminar deferida. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Artigos impugnados Pedido diverso apresentado em parecer ministerial A causa de pedir não pode ser confundida com o pedido deduzido na inicial, que deve ser certo e determinado. O julgador, neste processo objetivo de controle de constitucionalidade, poderá fundar a decisão em razões não invocadas pelo autor; porém, não poderá examinar dispositivos não impugnados na petição inicial, exceto por arrastamento. O exame do pleito formulado em parecer, assim, admitiria inovação do objeto da ação até mesmo após a prestação de informações. Exame apenas dos artigos atacados pelo autor em sua petição inicial. Ação julgada parcialmente procedente para declarar a inconstitucionalidade da expressão "e da comissão formada por até 03 (três) Taxistas", constante no artigo 24, e da expressão "juntamente com a comissão formada por até 03 (três) Taxistas", constante no artigo 25, caput, ambos da Lei de número 2.692, de 20 de Março de 2019, do Município de Itapeverica da Serra, cassada a liminar outrora deferida.

*Cuida-se de lei que, essencialmente, disciplina o exercício da atividade de transporte individual de passageiros por meio de táxi. Como ponto de partida para a ratio decidendi, portanto, faz-se pertinente o exame da natureza jurídica dessa atividade.*

*Como bem exposto pela D. Procuradoria de Justiça, e com o devido respeito ao entendimento contrário, **não se trata de serviço público.***

*Define-o a Doutrina como "toda atividade de oferecimento de utilidade ou comodidade material destinada à satisfação da coletividade em geral, mas fruível singularmente pelos administrados, que o Estado assume como pertinente a seus deveres e presta por si mesmo ou por quem lhe faça as vestes, sob um regime de Direito Público, portanto, consagrador de prerrogativas de supremacia e de restrições*



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE  
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Folha

275

Câmara Municipal  
de Jacareí

*especiais -, instituído em favor dos interesses definidos como públicos no sistema normativo”2.*

*Pede-se vênia para expor a conclusão de valiosa análise de outra doutrina, não menos autorizada, que define serviço público como “toda atividade material que a lei atribui ao Estado para que a exerça diretamente ou por meio de seus delegados, com o objetivo de satisfazer concretamente às necessidades coletivas, sob regime jurídico total ou parcialmente público”. **Afastada a natureza de serviço público dos serviços de táxi, de plano descabida a inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa que decorreria da regra prevista pelo artigo 47, inciso XVIII, da Constituição do Estado de São Paulo.** (TJSP. Órgão Especial. ADIn nº 2198579-93.2019.8.26.0000. Rel. Des. Alex Zilenovski. Julgado em 12 de fevereiro de 2020)*

O Superior Tribunal de Justiça também comunga tal entendimento:

**ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIÇO DE TÁXI. TRANSPORTE PÚBLICO INDIVIDUAL E NÃO COLETIVO. SERVIÇO DE UTILIDADE PÚBLICA PRESTADO POR PARTICULAR. EXEGESE DO ART. 12 DA LEI N. 12.587/12, QUE INSTITUIU A POLÍTICA NACIONAL DE MOBILIDADE URBANA. ATIVIDADE QUE NÃO SE ENQUADRA NO CONCEITO DE SERVIÇO PÚBLICO. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO PARA QUE A ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL AUTORIZE O PARTICULAR A PROMOVER SUA EXPLORAÇÃO. PRECEDENTE DO STF.**

*1. A atividade concernente aos serviços de táxi, nos termos do art. 12 da Lei nº 12.587/12, que instituiu a Política Nacional de Mobilidade Urbana, traduz-se em serviço de utilidade pública prestado por particular.*

*2. Não se tratando, portanto, de serviço público de titularidade confiada diretamente ao Estado, sua exploração pelo*



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE  
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Folha

28 F

Câmara Municipal  
de Jacareí

*particular, mediante autorização municipal e nos termos da respectiva legislação doméstica, não se submete à exigência de prévio procedimento licitatório, diversamente do postulado pelo autor da presente ação civil pública. Nesse sentido, o seguinte precedente do STF: RE 1.002.310 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJe 03/08/2017.*

*3. Recurso especial a que se dá provimento, com a consequente improcedência da ação coletiva (REsp 1494288/ES, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/09/2018, DJe 10/09/2018.*

Por fim, a fulminar qualquer dúvida, o Supremo Tribunal Federal também já se pronunciou em alinhamento ao quanto aqui exposto:

*Agravo regimental no recurso extraordinário. 2. Ação direta de inconstitucionalidade perante o Tribunal de Justiça estadual. 3. Serviço de transporte individual de passageiro. Táxis. Prorrogação das atuais autorizações ou permissões que estiverem com o prazo vencido, ou em vigor por prazo indeterminado, por 15 anos, admitida prorrogação por igual período. 4. Serviço de utilidade pública prestado por particular. Não caracterização como serviço público. 5. Inaplicabilidade do art. 175 ou do art. 37, XXI, da Constituição Federal. Inexigibilidade de licitação. 6. Necessidade de mera autorização do Poder Público para a prestação do serviço pelo particular. Competência do Município para estabelecer os requisitos autorizadores da exploração da atividade econômica. 7. Precedente do Plenário desta Corte: RE 359.444. Inteligência do art. 12-A da Lei 12.587/2012, com a redação dada pela Lei 12.865/2013. 8. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 1002310 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 30/06/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-170 DIVULG 02-08-2017 PUBLIC 03-08-2017.*



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE  
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Folha
290
Câmara Municipal de Jacareí

Portanto, afere-se que o r. entendimento veiculado no parecer não aprovado, está há muito superado, seja pela edição da Lei nº 12.587/2012, seja pelos inúmeros pronunciamentos dos Tribunais brasileiros que dão sustento a tese ora posta.

Por derradeiro, saliento que o Projeto de Lei nº 073/2010, posteriormente transformado na Lei nº 5.529/2010, teve o mesmo objetivo do projeto que ora se analisa, e foi regularmente votado, aprovado e sancionado pelo Chefe do Executivo, sem qualquer menção ao suposto vício de iniciativa.

## CONCLUSÃO

Ante o exposto, não vislumbrando no texto apresentado, vício de inconstitucionalidade ou ilegalidade que impeça o regular prosseguimento da propositura, conclui-se que a mesma reúne condições de válido prosseguimento.

## Das comissões

O presente projeto, conforme determina o artigo 31 do Regimento Interno, deverá ser previamente apreciado pelas Comissão de:

- 1) Constituição e Justiça (art. 33, RI)
- 2) Obras, Serviços Públicos e Urbanismo (art. 35, RI)
- 3) Desenvolvimento Econômico (art. 38, RI)

## Da votação

Não ocorrendo a hipótese prevista pelo artigo 45 do RI e, sendo o projeto encaminhado ao Plenário, sujeitar-se-á a apenas um turno de discussão e votação e dependerá do voto favorável da maioria simples para sua



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE  
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Folha
30 F
Câmara Municipal de Jacareí

aprovação, sendo o voto, nominal, conforme determina o artigo 122, § 1º combinado com artigo 124, §§ 2º e 3º, inciso III, todos do Regimento Interno.

É o parecer *sub censura*.

Ao Setor de Proposituras para prosseguimento.

Jacareí, 03 de dezembro de 2020.

**Jorge Alfredo Cespedes Campos**  
*Secretário-Diretor Jurídico*

*Cientific*  
Jamen Lazzano  
Mirta Evelane da Silva Lazzano  
Consultor Jurídico  
OAB/SP 250.244

Página 13 de 13



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo



**Registro: 2020.0000106506**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Direta de Inconstitucionalidade nº 2198579-93.2019.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ITAPECERICA DA SERRA, é réu PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPECERICA DA SERRA.

**ACORDAM**, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE EM PARTE, CASSADA A LIMINAR NOS TERMOS DO V. ACÓRDÃO. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

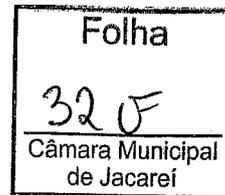
O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores PINHEIRO FRANCO (Presidente), GERALDO WOHLERS, ELCIO TRUJILLO, CRISTINA ZUCCHI, JACOB VALENTE, JAMES SIANO, ADEMIR BENEDITO, LUIS SOARES DE MELLO, RICARDO ANAFE, XAVIER DE AQUINO, ANTONIO CARLOS MALHEIROS, MOACIR PERES, FERREIRA RODRIGUES, EVARISTO DOS SANTOS, MÁRCIO BARTOLI, JOÃO CARLOS SALETTI, FRANCISCO CASCONI, RENATO SARTORELLI, CARLOS BUENO, FERRAZ DE ARRUDA, ALVARO PASSOS, BERETTA DA SILVEIRA E ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2020

**ALEX ZILENOVSKI**  
**RELATOR**  
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo



**VOTO Nº 25.173**

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE nº 2198579-93.2019.8.26.0000**

**COMARCA: ITAPECERICA DA SERRA**

**REQUERENTE: Prefeito Municipal de Itapecerica da Serra**

**REQUERIDO: Presidente da Câmara Municipal de Itapecerica da Serra**

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Alegação de vício formal de iniciativa – Lei cujo projeto foi encaminhado pelo Chefe do Executivo, mas que sofreu emendas emanadas do Legislativo - Há de ser analisada nesta actio, portanto, o confronto entre a norma jurídica constante do projeto original, de autoria do Chefe do Executivo, e a Lei promulgada, que sofreu emendas emanadas do Legislativo.

SERVIÇO DE TRANSPORTE INDIVIDUAL DE PASSAGEIROS – TÁXI – Natureza jurídica - Atividade que não é subjetivamente assumida pelo Estado como de sua competência, mas desempenhada pelo particular e fiscalizada pelo poder público, em exercício de seu poder de polícia – Não caracterização como serviço público. Precedentes.

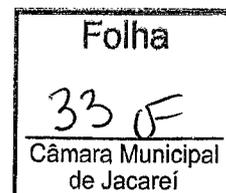
RESERVA DE INICIATIVA – Inocorrência, em maior parte - Com efeito, a concessão de permissões de serviço de táxi, não entendido como serviço público stricto sensu, não é matéria afeta à gestão municipal, e tampouco disciplina sua estrutura organizacional. A Lei estabelece obrigações diversas à municipalidade, é bem verdade. Todavia, tais obrigações não maculam de plano o diploma legal. Questão, em tese, disciplinada pelo TEMA 917 – Repercussão geral (Paradigma ARE 878911)

PREVISÃO DE INSPEÇÃO VEICULAR A SER REALIZADA PELO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO MUNICÍPIO DE ITAPECERICA DA SERRA – Dispositivo que terminaria por afetar a competência de órgão municipal, indo de encontro ao regramento traduzido pelo Tema já citado – Previsão que, todavia, já constava do projeto de lei encaminhado pelo Ilmo. Prefeito, o que afasta, em seu turno, a inconstitucionalidade levantada.

PREVISÃO DE QUE A MODIFICAÇÃO DOS PONTOS DE ESTACIONAMENTO SERÁ REALIZADA A CRITÉRIO DA PREFEITURA E DE “COMISSÃO FORMADA POR ATÉ 03 (TRÊS) TAXISTAS” – Previsão que termina por subtrair da administração municipal a melhor fiscalização do serviço, ceifando a oportuna análise de conveniência e oportunidade, alinhada ao interesse público, conferindo tal faculdade a particulares – Norma que termina por constituir indevida incursão na esfera de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo



competência do Poder Executivo, o que demanda, em seu turno, o reconhecimento da inconstitucionalidade da expressão citada. Ação julgada parcialmente procedente, com a cassação, em parte, da liminar deferida.

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE** – Artigos impugnados – Pedido diverso apresentado em parecer ministerial – A causa de pedir não pode ser confundida com o pedido deduzido na inicial, que deve ser certo e determinado. O julgador, neste processo objetivo de controle de constitucionalidade, poderá fundar a decisão em razões não invocadas pelo autor; porém, não poderá examinar dispositivos não impugnados na petição inicial, exceto por arrastamento. O exame do pleito formulado em parecer, assim, admitiria inovação do objeto da ação até mesmo após a prestação de informações. Exame apenas dos artigos atacados pelo autor em sua petição inicial.

Ação julgada parcialmente procedente para declarar a inconstitucionalidade da expressão “e da comissão formada por até 03 (três) Taxistas”, constante no artigo 24, e da expressão “juntamente com a comissão formada por até 03 (três) Taxistas”, constante no artigo 25, caput, ambos da Lei de número 2.692, de 20 de Março de 2019, do Município de Itapeperica da Serra, cassada a liminar outrora deferida.

Cuida-se de ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pelo Prefeito Municipal de Itapeperica da Serra em que pretende a declaração de inconstitucionalidade dos artigos 17, *caput*, incisos I, II e III e, §§ 1º, 2º e 3º; 24 e 25, *caput*, §§ 1º, 2º e 3º, todos da Lei nº 2.692, de 20 de março de 2019, do Município de Itapeperica da Serra, que trata sobre a legislação específica para o sistema de táxi no Município e dá outras providências, cujo teor se transcreve:

*Lei 2.692, de 20 de março de 2019*

*Dispõe sobre a legislação específica para o sistema de táxi no Município e dá outras providências*

*(...)*

*Art. 17 - A renovação do Alvará deverá ser solicitada*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo



*anualmente até o dia 30 de mês de abril e só será concedida mediante vistoria veicular obrigatória realizada pelo Departamento de Trânsito do Município de Itapeverica da Serra e pagas as taxas e impostos municipais incidentais sobre o serviço, sendo que:*

*I - a vistoria deverá se iniciar no primeiro dia útil do mês de janeiro, com prazo final no último dia útil de abril, sem a cobrança de taxas adicionais;*

*II - findo o prazo de vistoria estipulado no inciso I deste artigo, poderá, o Permissionário remarca-la, devendo o mesmo recolher aos cofres públicos taxa, no importe de 04 (quatro) UFM's; e*

*III - o veículo não submetido à vistoria de que trata o caput deste artigo ou que tenha sido nela reprovada, terá até o último dia do mês de junho para regularizar sua situação após esta data o Alvará estará automaticamente cancelado e o veículo bloqueado.*

*§ 1º Para a renovação serão exigidos também os requisitos previstos no art. 6º desta Lei.*

*§ 2º Não sendo renovado em até 60 (sessenta) dias, a contar da data fixada no caput deste artigo, o Alvará de Transporte Individual de Passageiro e Estacionamento estará automaticamente cancelado.*

*§ 3º Se por qualquer meio o Permissionário tentar fraudar a renovação, o Alvará estará automaticamente cancelado.*

*(...)*

*Art. 24 - A critério da Prefeitura e da comissão formada*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo



*por até 03 (três) Taxistas qualquer ponto de estacionamento poderá ser extinto, transferido, ter as vagas aumentadas ou diminuídas, bem como modificada sua classificação e número de ordem.*

*Art. 25 - A Prefeitura juntamente com a comissão formada por até 03(três) Taxistas a pedido, poderá autorizar ou determinar, interesse público, a transferência de veículo de um ponto de estacionamento para outro de mesma classificação.*

*§ 1º Os pedidos de transferência de Ponto só poderão ocorrer após dois anos consecutivos e ininterruptos, contados do início da prestação do serviço de Táxi.*

*§ 2º O Permissionário beneficiado a pedido com a transferência de ponto de estacionamento, só poderá efetuar idêntico pedido após dois anos, contados da data do novo Alvará.*

*§ 3º Havendo mais de um interessado para o mesmo ponto de estacionamento, terá preferência o Permissionário com Alvará mais antigo.*

*(...)*

Consta que o projeto de lei, de iniciativa parlamentar, foi parcialmente vetado por inconstitucionalidade e não adequação à Lei Orgânica do Município, por vício material e formal de iniciativa. Contudo, o veto foi rejeitado pela Câmara Municipal.

Assevera que a lei em questão invade a esfera de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo local.

Ressalta que os dispositivos impugnados da Lei Municipal, violaram o direito do Gestor Público de *“administrar o Município com*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

*independência, e, por via reflexa, o princípio do devido processo legal”.*

Acrescenta que cabe ao Prefeito Municipal a incumbência de condução de políticas públicas, como matéria de “Reserva da Administração”.

Sustenta, outrossim, que a lei criou obrigações ao Poder Executivo sem qualquer previsão orçamentária para as despesas criadas.

Diante disso, aponta para violação ao disposto nos artigos 5º e 25, ambos da Constituição do Estado de São Paulo.

A liminar foi deferida para suspender os efeitos dos artigos 17, *caput*, incisos I, II e III e, §§ 1º, 2º e 3º; 24 e 25, *caput*, §§ 1º, 2º e 3º, todos da Lei nº 2.692, de 20 de março de 2019, do Município de Itapecerica da Serra (fls. 128/132).

A D. Procuradoria do Estado ficou inerte (fls. 142).

O Ilmo. Presidente da Câmara Municipal do Município de Itapecerica da Serra prestou suas informações a fls. 144/158.

Ofertou defesa do diploma legislativo ora impugnado, trazendo à baila o tema de número 917, do E. STF. Afirma que a *lex* não trata de ato de gestão e não cria despesas.

Argumenta, ainda, ser descabida a análise da lei, nesta ação, perante a Lei Orgânica do Município.

Traz explanação doutrinária acerca da iniciativa legislativa, tendo o presente caso como hipótese de iniciativa concorrente, e não privativa, do chefe do executivo.

Defende que a Lei atacada atende, materialmente, aos



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo



princípios da administração pública previstos pelo artigo 37, da CRFB.

A D. Procuradoria de Justiça apresentou seu parecer a fls. 162/203, manifestando-se pela parcial procedência do pedido. Como argumentado nos parágrafos anteriores, também defende ser caso de iniciativa concorrente, já que não versa sobre trânsito e tampouco sobre serviço público ou subordinado ao poder público.

Porém, em atenção à causa de pedir aberta, aponta vícios nos artigos 27, § 2º, 29, § 2º, 33, *caput*, e 35, da Lei guereada, sustentando que preveem atribuições de funções a órgãos públicos. Outrossim, traz à baila máculas nos artigos 3º, incisos I e II, 6º, incisos V, VIII e IX, 19 e 37 do mesmo diploma legal, sustentando invasão da esfera de competência federal ao fixar requisitos não previstos no regramento federal, bem como afronta aos princípios de igualdade, razoabilidade e livre iniciativa. Igualmente, defende, simbolizam afronta à isonomia.

É o relato do necessário.

Antes no ingresso do pleito formulado, é pertinente firmar o objeto desta *actio*.

Conforme aclaram as fls. 29, o Autor postula a inconstitucionalidade dos artigos 17, *caput*, incisos I, II e III, §§ 1º, 2º e 3º, 24 e 25, *caput* e §§ 1º, 2º e 3º, todos da Lei Municipal de número 2.692, de 20 de março de 2019.

A petição inicial não foi aditada.

De todo modo, em parecer bem fundamentado e com sólidas razões, a D. Procuradoria de Justiça levanta a inconstitucionalidade de outros artigos (27, § 2º, 29, § 2º, 33, *caput*, e 35, por uma razão, e 3º,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo



incisos I e II, 6º, incisos V, VIII e IX, 19 e 37, por outras).

Todavia, e evidentemente respeitado o entendimento por ela trazido, é impossível o exame desses pleitos nesta *actio*.

É bem verdade, como exposto também no parecer, que a Ação Direta de Inconstitucionalidade possui causa de pedir aberta. Nesse sentido já se manifestou este C. Órgão Especial:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – ARTIGOS 389 E 391, INCISO V, DO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE MOMBUCA/SP (RESOLUÇÃO Nº 03, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2010) – NORMA QUE DISPÕE SOBRE QUÓRUM DE RECEBIMENTO DE DENÚNCIA, PELA CASA LEGISLATIVA, PARA CASSAÇÃO DE MANDATO DO PREFEITO MUNICIPAL POR INFRAÇÕES POLÍTICO-ADMINISTRATIVAS – NORMAS-PARÂMETRO QUE ESTABELECEM QUÓRUM DE 2/3 PARA O MESMO PROPÓSITO NAS ESFERAS ESTADUAL E FEDERAL – SIMETRIA NÃO VIOLADA – RECENTE ENTENDIMENTO DO C. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL QUANTO AO TEMA, DITANDO NÃO SER REGRA DE OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA – INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA, TODAVIA, POR FUNDAMENTO DIVERSO – PRINCÍPIO DA CAUSA DE PEDIR ABERTA – NORMAS QUE VERSAM SOBRE RITO DO PROCESSO DE CASSAÇÃO DE PREFEITO, EM RAZÃO DE INFRAÇÕES POLÍTICO-ADMINISTRATIVAS – COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONSTITUCIONALMENTE ASSEGURADA À UNIÃO (ARTIGO 22, INCISO I, DA CR) – ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA SÚMULA VINCULANTE Nº 46, DO C. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – MÁCULA AO PACTO FEDERATIVO (ARTIGO 1º DA CR) – OFENSA AO ARTIGO 144 DA CARTA ESTADUAL – PRECEDENTES – PRETENSÃO PROCEDENTE.

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2076044-65.2019.8.26.0000; Relator (a): Francisco Casconi; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 06/11/2019; Data de Registro: 08/11/2019)

Disso não diverge o E. STF:

Ementa: constitucional. Ação direta de inconstitucionalidade. Objeto abrangido por ação anterior intentada pela mesma parte. **Causa de pedir aberta das ações de controle concentrado. Desnecessidade de nova impugnação ao mesmo ato normativo quando possível declinar os**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo



**mesmos fundamentos em ação já em curso no supremo tribunal federal. Litispendência parcial.** 1. A causa de pedir aberta das ações do controle concentrado de constitucionalidade torna desnecessário o ajuizamento de nova ação direta para a impugnação de norma cuja constitucionalidade já é discutida em ação direta em trâmite perante o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, proposta pela mesma parte processual. 2. Verificada a identidade entre as partes, o pedido e a causa de pedir, no tocante à declaração de inconstitucionalidade do art. 2º, § 1º, da Lei 12.850/2013, impõe-se a extinção sem resolução do mérito da segunda ação direta proposta. 3. Agravo Regimental conhecido e desprovido.

(ADI 5749 AgR, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 09/02/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-036 DIVULG 23-02-2018 PUBLIC 26-02-2018. Grifos da reprodução.)

Todavia, a mencionada causa de pedir não pode ser confundida com o pedido deduzido na inicial, que deve ser certo e determinado<sup>1</sup>.

Desse modo, o julgador, neste processo objetivo de controle de constitucionalidade, poderá fundar a decisão em razões não invocadas pelo autor; porém, não poderá examinar dispositivos não impugnados na petição inicial, exceto por arrastamento.

O exame do pleito formulado, assim, admitiria inovação do objeto da ação até mesmo após a prestação de informações.

Com base nessas razões, examinar-se-ão, apenas, os artigos atacados pelo autor em sua petição inicial.

Prosseguindo no exame do mérito, do relatório é possível extrair que se trata de pleito cuja *causa petendi* é afeta ao que se pode resumir como *vício de iniciativa*. Em outras palavras, o autor da ação,

---

<sup>1</sup> Como preveem os artigos 322 e 324, do Código de Processo Civil, e também o artigo 3º, inciso II, da Lei 9.868/1999



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo



Chefe do Executivo municipal, sustenta que o Poder Legislativo invadiu área de sua competência por meio da Lei atacada. Por tal razão, é pertinente um breve ingresso no processo legislativo.

Alega o autor que *“a Lei impugnada por esta ADIn é oriunda do Projeto de Lei nº 1729/2018 de autoria dos Vereadores Marcio Roberto, Marcos de Souza e Val Santos, que encaminhou o Autógrafo nº 1902/2018, para que fosse sancionado pelo Chefe do Executivo Municipal”* (fls. 20).

Entretanto, as fls. 63/74 aparentam indicar cenário diverso, ao trazer o já mencionado projeto de lei de número 1.729/2018, de autoria do Exmo. Prefeito que ora subscreve esta *actio*.

Mesmo o parecer advindo do Secretário de Segurança, Trânsito, Transporte e Defesa Civil, de fls. 87/88, indica que o projeto de lei é de autoria do Poder Executivo.

De todo modo, o projeto sofreu emenda pelo legislativo municipal. Há de ser analisada nesta *actio*, portanto, o confronto entre a norma jurídica constante do projeto original, de autoria do Chefe do Executivo, e a Lei promulgada, que sofreu emendas emanadas do legislativo.

Diante disso, a presente ação deve ser julgada parcialmente procedente, com a consequente cassação, em parte, da liminar outrora deferida.

Cuida-se de lei que, essencialmente, disciplina o exercício da atividade de transporte individual de passageiros por meio de táxi. Como ponto de partida para a *ratio decidendi*, portanto, faz-se pertinente o exame da natureza jurídica dessa atividade.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo



Como bem exposto pela D. Procuradoria de Justiça, e com o devido respeito ao entendimento contrário, não se trata de serviço público.

Define-o a Doutrina como *“toda atividade de oferecimento de utilidade ou comodidade material destinada à satisfação da coletividade em geral, mas fruível singularmente pelos administrados, que o Estado assume como pertinente a seus deveres e presta por si mesmo ou por quem lhe faça as vestes, sob um regime de Direito Público – portanto, consagrador de prerrogativas de supremacia e de restrições especiais -, instituído em favor dos interesses definidos como públicos no sistema normativo”*<sup>2</sup>.

Pede-se vênua para expor a conclusão de valiosa análise de outra doutrina, não menos autorizada, que define serviço público como *“toda atividade material que a lei atribui ao Estado para que a exerça diretamente ou por meio de seus delegados, com o objetivo de satisfazer concretamente às necessidades coletivas, sob regime jurídico total ou parcialmente público”*<sup>3</sup>

Firmadas essas premissas, e com base nelas, torna-se relevante para a presente discussão a percepção de que não se cuida de transporte coletivo de passageiros, mas individual, em atividade prestada por particulares.

Particularmente sensível esse aspecto tendo-se por norte que *“saber quando e por que uma atividade é considerada serviço público*

---

<sup>2</sup> BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. *Curso de Direito Administrativo*. 33ª Edição. São Paulo: Malheiros, 2016. P. 699

<sup>3</sup> DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito Administrativo*, 24ª Ed. São Paulo: Atlas, 2011. Pag. 103



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo



*remete ao plano da concepção política dominante, ao plano da concepção sobre o Estado e seu papel. É o plano da escolha política, que pode estar fixada na Constituição do país, na lei e na tradição.”<sup>4</sup>*

E prossegue a autora exemplificando que a CRFB considera como público o serviço de transporte coletivo (artigo 30, inciso V<sup>5</sup>), considerado, ainda, essencial.

É possível extrair, dessa linha de raciocínio, que a atividade ora discutida – transporte individual por meio de táxi - não é subjetivamente assumida pelo Estado como de sua competência; é desempenhada pelo particular e *fiscalizada* pelo poder público, em exercício de seu poder de polícia.

Nesse sentido já teve a oportunidade de se manifestar este C. Órgão Especial, em recente julgado de relatoria do Exmo. Des. Moacir Peres :

*“Ainda que o texto da lei refira-se à 'permissão para o exercício do serviço público de táxi', não é esse o entendimento desta Relatoria. Táxi é atividade privada especialmente fiscalizada pelo Poder Público, em razão da sua natureza, que envolve riscos à segurança dos seus usuários”*

O Acórdão contou com a seguinte ementa:

---

<sup>4</sup> MEDAUAR, Odete. *Direito Administrativo Moderno*. 15<sup>a</sup> ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011. Pag. 335

<sup>5</sup> Art. 30. Compete aos Municípios:

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo



AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 8.448, de 14 de outubro de 2016, do Município de Franca, que dispõe sobre a prestação do serviço de táxi no Município – Legislação que não interfere na gestão administrativa do Município – Inexistência de vício de iniciativa – Regra de polícia administrativa imposta a todos, indistintamente – Ação julgada improcedente.

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2259269-93.2016.8.26.0000; Relator (a): Moacir Peres; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 26/07/2017; Data de Registro: 01/08/2017)

Outro não é o entendimento recente do E. STJ, como é possível extrair do seguinte julgado:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIÇO DE TÁXI. TRANSPORTE PÚBLICO INDIVIDUAL E NÃO COLETIVO. SERVIÇO DE UTILIDADE PÚBLICA PRESTADO POR PARTICULAR. EXEGESE DO ART. 12 DA LEI N. 12.587/12, QUE INSTITUIU A POLÍTICA NACIONAL DE MOBILIDADE URBANA. ATIVIDADE QUE NÃO SE ENQUADRA NO CONCEITO DE SERVIÇO PÚBLICO. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO PARA QUE A ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL AUTORIZE O PARTICULAR A PROMOVER SUA EXPLORAÇÃO. PRECEDENTE DO STF.

1. A atividade concernente aos serviços de táxi, nos termos do art. 12 da Lei nº 12.587/12, que instituiu a Política Nacional de Mobilidade Urbana, **traduz-se em serviço de utilidade pública prestado por particular.**

2. **Não se tratando, portanto, de serviço público de titularidade confiada diretamente ao Estado, sua exploração pelo particular, mediante autorização municipal e nos termos da respectiva legislação doméstica, não se submete à exigência de prévio procedimento licitatório,** diversamente do postulado pelo autor da presente ação civil pública. Nesse sentido, o seguinte precedente do STF: RE 1.002.310 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJe 03/08/2017.

3. Recurso especial a que se dá provimento, com a conseqüente improcedência da ação coletiva

(REsp 1494288/ES, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/09/2018, DJe 10/09/2018. Grifos da



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo



reprodução.)

Extrai-se do bojo do julgado, ainda, trecho que, pela sua clareza, é relevante mencionar :

*“(...) não se afigura possível rotular a atividade desempenhada pelos motoristas de táxi no ambiente de serviço público, porquanto não existe, no vigente direito positivado, escolha política atribuindo ao Estado o imediato dever de prestar diretamente essa modalidade de transporte individual à população, seja por si (Estado) ou por delegatário seu.”*

Aparenta por fim às dúvidas que circundam o tema também recente julgado do E. STF, que conta com a seguinte ementa:

Agravo regimental no recurso extraordinário. 2. Ação direta de inconstitucionalidade perante o Tribunal de Justiça estadual. 3. Serviço de transporte individual de passageiro. Táxis. Prorrogação das atuais autorizações ou permissões que estiverem com o prazo vencido, ou em vigor por prazo indeterminado, por 15 anos, admitida prorrogação por igual período. 4. **Serviço de utilidade pública prestado por particular. Não caracterização como serviço público.** 5. Inaplicabilidade do art. 175 ou do art. 37, XXI, da Constituição Federal. Inexigibilidade de licitação. 6. Necessidade de mera autorização do Poder Público para a prestação do serviço pelo particular. Competência do Município para estabelecer os requisitos autorizadores da exploração da atividade econômica. 7. Precedente do Plenário desta Corte: RE 359.444. Inteligência do art. 12-A da Lei 12.587/2012, com a redação dada pela Lei 12.865/2013. 8. Agravo regimental a que se nega provimento.

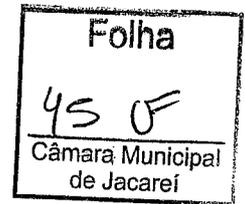
(RE 1002310 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 30/06/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-170 DIVULG 02-08-2017 PUBLIC 03-08-2017. Grifos da reprodução.)

Relevante aclarar, ainda, que essa conclusão é mantida apesar da definição trazida pelo artigo 1º da referida Lei, que conta com a seguinte redação:

“Art. 1º O transporte individual ou coletivo de passageiros já



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo



existente no Município em veículos tipo automóvel denominados "TÁXIS", **é considerado Serviço de Transporte de Interesse Público** e somente poderá ser executado por meio de prévia e expressa permissão da Prefeitura e, mediante outorga de Alvará de Transporte Individual de Passageiro e Estacionamento, nas condições estabelecidas nesta Lei e demais atos normativos expedidos pelo Poder Executivo."

Raciocínio contrário terminaria por afastar a prestação do serviço tão somente por autorização, demandando procedimento licitatório.

Afastada a natureza de *serviço público* dos serviços de táxi, de plano descabida a inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa que decorreria da regra prevista pelo artigo 47, inciso XVIII, da Constituição do Estado de São Paulo<sup>6</sup>.

Outrossim, a hipótese presente não aparenta, inicialmente, subsumir-se à previsão do artigo 61, § 1º e incisos, da CRFB. Imperioso analisar, então, se a *lex* impugnada termina por invadir matéria reservada ao Poder Executivo.

Com vistas à teoria da separação dos poderes, idealizada por Montesquieu, e ao artigo 2º, da Constituição da República lembremos que "*[s]ão Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário*".

De acordo com J. J. Canotilho: "*[a] constitucionalística mais recente salienta que o princípio da separação transporta duas dimensões*

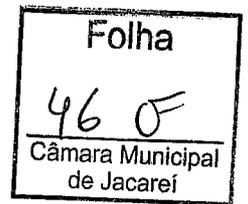
---

<sup>6</sup> Artigo 47 - Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição:

XVIII - enviar à Assembléia Legislativa projeto de lei sobre o regime de concessão ou permissão de serviços públicos.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo



*complementares: (1) a separação como «divisão», «controlo» e «limite» do poder —dimensão negativa; (2) a separação como constitucionalização, ordenação e organização do poder do Estado tendente a decisões funcionalmente eficazes e materialmente justas. O princípio da separação como forma e meio de limite do poder (separação de poderes e balanço de poderes) assegura uma medida jurídica ao poder do Estado (K. HESSE alude aqui a «Mässigung der Staatsmacht») e, conseqüentemente, serve para garantir e proteger a esfera jurídico-subjectiva dos indivíduos. O princípio da separação como princípio positivo assegura uma justa e adequada ordenação de funções do Estado e, conseqüentemente, intervém como esquema relacional de competências, tarefas, funções e responsabilidades dos órgãos do Estado. Nesta perspectiva, separação ou divisão de poderes significa responsabilidade pelo exercício de um poder<sup>7</sup>”.*

A par dos ensinamentos de Canotilho, observa-se que, no caso em apreço, trata-se da Lei Municipal que dispõe sobre minúcias do serviço público de transporte por táxi, mas não usurpa competência do executivo.

Com efeito, a concessão de permissões de serviço de táxi, não entendido como *serviço público stricto sensu*, não é matéria afeta à gestão municipal, e tampouco disciplina sua estrutura organizacional.

A Lei estabelece obrigações diversas à municipalidade, é bem verdade. Todavia, tais obrigações não maculam de plano o diploma legal.

A questão, em tese, está posta em julgado havido com repercussão geral, tornado “Tema” com propositura clara e abrangente.

---

<sup>7</sup> Gomes Canotilho, José Joaquim. *Direito Constitucional*. 6ª ed. Coimbra: Almedina, 1993, pag. 365.

Trata-se do **TEMA 917 – Repercussão geral (Paradigma ARE 878911)**

que recebeu a seguinte redação:

*“Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, “a”, “c” e “e”, da Constituição Federal)”.*

Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. *Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos.* 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido. (ARE 878911 RG, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 29/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-217 DIVULG 10-10-2016 PUBLIC 11-10-2016 )

Afere-se, pois, da assertiva constante do Tema 917 – Repercussão Geral -, que expõe o entendimento imperante na Corte Suprema acerca da questão atinente aos limites da competência legislativa dos membros do Legislativo Municipal, que tais limitações hão de ser compreendidas dentro da certa lógica pela qual **a iniciativa dos vereadores é ampla, encontrando limites naqueles assuntos afetos diretamente ao Chefe do Poder Executivo**, portanto, a ele privativos, quais sejam, a *estruturação da Administração Pública; a atribuição de seus órgãos e o regime jurídico de servidores públicos, ainda que as*

***propostas legislativas impliquem em criação de despesas.***

*In casu*, não se nota, na maior parte dos dispositivos impugnados, a ingerência em matérias reservadas à administração.

Efetivamente, o artigo 17, e seus incisos, trata da renovação do Alvará e seus requisitos, enquanto que os artigos 24 e 25, com seus parágrafos, disciplinam a extinção ou transferência de pontos de estacionamento.

Nota-se que o artigo 17 prevê que a renovação será concedida “mediante vistoria veicular obrigatória realizada pelo Departamento de Trânsito do Município de Itapecerica da Serra”, o que terminaria por afetar a competência de órgão municipal, indo de encontro ao regramento traduzido pelo Tema já citado.

Todavia, essa previsão já constava do projeto de lei encaminhado pelo Ilmo. Prefeito. Efetivamente, o artigo foi alterado em aspectos pontuais, com a modificação da data limite para solicitação da renovação e para a vistoria. Foi modificado, ainda, o valor da taxa a ser paga, caso o prazo findasse.

Nota-se, assim, que o único ponto que poderia significar ingresso indevido na competência da administração foi por ela inserto em projeto de lei de sua autoria, o que afasta, em seu turno, a inconstitucionalidade levantada.

Cenário diverso é encontrado nos artigos 24 e 25, *caput*, da Lei. A emenda mencionada os alterou de modo substancial, acrescentando que a modificação dos pontos de estacionamento será realizada a critério da Prefeitura e de “*comissão formada por até 03 (três)*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo



*Taxistas*". Essa disposição, independentemente da *ratio* que a motivou, termina por subtrair da administração municipal a melhor fiscalização do serviço, ceifando a oportuna análise de conveniência e oportunidade, alinhada ao interesse público, conferindo tal faculdade a particulares.

Essa norma, assim, termina por constituir indevida incursão na esfera de competência do Poder Executivo, o que demanda, em seu turno, o reconhecimento de sua inconstitucionalidade.

Entretanto, nota-se que a emenda fez pontuais alterações, acrescentando :

- No artigo 24, a expressão "*e da comissão formada por até 03 (três Taxistas)*"

- No artigo 25, a expressão "*juntamente com a comissão formada por até 03 (três) Taxistas*".

O referido artigo 25, outrossim, retirou possibilidade de atuação *ex officio* da municipalidade, enquanto que seus parágrafos em nada foram modificados.

Como o restante do artigo, além de não demonstrar ingresso em matérias de reserva da administração, constavam do projeto originalmente ofertado pelo Chefe do Executivo, somente as expressões atinentes à comissão hão de ser declaradas inconstitucionais.

Em tais hipóteses, restou demonstrada a violação do princípio constitucional da separação dos Poderes, bem como a dispositivos da Constituição do Estado de São Paulo, porquanto a matéria tratada na Lei Municipal constitui reserva legal do Chefe do Poder Executivo.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo



Nítida, pois, a ingerência do legislativo em matéria de competência exclusiva do Executivo.

A propósito, ensina Hely Lopes Meirelles:

*"(...) Iniciativa é o impulso original da lei, que se faz através do projeto. Pode ser geral ou reservada. Iniciativa geral é a que compete concorrentemente a qualquer vereador, à Mesa ou comissão da Câmara, ao prefeito ou, ainda, à população; iniciativa reservada ou privativa é a que cabe exclusivamente a um titular, seja o prefeito, seja a Câmara. A iniciativa reservada ou privativa pode, ainda, ser discricionária ou vinculada: é discricionária quando seu titular pode usá-la em qualquer tempo; é vinculada quando há prazo para seu exercício, como ocorre com o projeto da lei orçamentária. (...)*

*A iniciativa reservada ou privativa assegura o privilégio do projeto ao seu titular, possibilita-lhe a retirada a qualquer momento antes da votação e limita qualitativa e quantitativamente o poder de emenda, para que não se desfigure nem se amplie o projeto original; só o autor pode oferecer modificações substanciais, através de mensagem aditiva. No mais, sujeita-se a tramitação regimental em situação idêntica à dos outros projetos, advertindo-se, porém, que a usurpação de iniciativa conduz à irremediável nulidade da lei, insanável mesmo pela sanção ou promulgação de quem poderia oferecer o projeto. (...)*

Assim, de rigor a declaração de inconstitucionalidade das expressões referidas, apenas, por violação ao princípio da separação dos



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo



poderes, bem como do disposto nos artigos 5º, 47, II e XIV, todos da Constituição do Estado de São Paulo, aplicáveis aos municípios com vistas ao artigo 144, do mesmo diploma.

No mais, como considerações finais, é pertinente mencionar que não se nota, nos dispositivos impugnados, qualquer inconstitucionalidade material, tratando-se de regramento aplicável a todos, sem lesão à isonomia. Outrossim, os artigos questionados demonstram respeito à razoabilidade e proporcionalidade, adequando o regramento geral às especificidades do município.

Também é preciso firmar que a falta de previsão de dotação orçamentária específica não poderá se constituir em inafastável vício de constitucionalidade, vez que possíveis tanto o remanejamento orçamentário, quanto sua complementação com verbas adicionais para a acomodação das novas despesas, ou mesmo a postergação do planejamento dos novos gastos para o exercício orçamentário subsequente.

Por derradeiro, em atenção aos argumentos trazidos nas informações torna-se também pertinente firmar que a presente *actio* tem por parâmetro tão somente a Constituição do Estado de São Paulo, sendo a ela irrelevante eventual discussão da adequação, ou inadequação, da *lex* impugnada à Lei Orgânica do Município, dada a parametricidade fincada pela Constituição para esta espécie de ação.

Ante o exposto, pelo meu voto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente Ação Direta de Inconstitucionalidade para declarar a inconstitucionalidade da expressão “*e da comissão formada por até 03 (três) Taxistas*”, constante no artigo 24, e da expressão “*juntamente*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo



*com a comissão formada por até 03 (três) Taxistas”, constante no artigo 25, caput, ambos da Lei de número 2.692, de 20 de Março de 2019, do município de Itapecerica da Serra, cassando-se os demais efeitos da liminar outrora deferida.*

**ALEX ZILENOVSKI**

**Relator**



Registro: 2019.0000505069

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Direta de Inconstitucionalidade nº 2022815-93.2019.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PREFEITO DO MUNICÍPIO DE LORENA, é réu PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE LORENA.

**ACORDAM**, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE EM PARTE. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores PEREIRA CALÇAS (Presidente), BERETTA DA SILVEIRA, ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ, ELCIO TRUJILLO, CRISTINA ZUCCHI, JACOB VALENTE, DAMIÃO COGAN, ADEMIR BENEDITO, JOVINO DE SYLOS, ARTUR MARQUES, PINHEIRO FRANCO, ANTONIO CARLOS MALHEIROS, MOACIR PERES, FERREIRA RODRIGUES, PÉRICLES PIZA, EVARISTO DOS SANTOS, MÁRCIO BARTOLI, JOÃO CARLOS SALETTI, FRANCISCO CASCONI, RENATO SARTORELLI, CARLOS BUENO, SALLES ROSSI E RICARDO ANAFE.

São Paulo, 26 de junho de 2019.

**Alvaro Passos**  
**RELATOR**  
Assinatura Eletrônica



Voto nº 31812/TJ – Rel. Álvaro Passos – Órgão Especial  
Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2022815-93.2019.8.26.0000  
Autor: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE LORENA  
Réu: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE LORENA  
Comarca: São Paulo

**EMENTA**

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE** – Pretensão que envolve a Lei do município de Lorena nº 3.444, de 30 de maio de 2011, que “autoriza a implantação de agências de serviços de moto-táxi, cooperativa de serviços e serviço autônomo nos conjuntos habitacionais do município” – Ausência de invasão de competência legislativa privativa da União – Lei impugnada que não traz norma geral de trânsito e transporte e nem inovou com a inserção de nova espécie de veículo, tendo apenas assegurado a ordem urbana de acordo com o interesse local, limitando-se a tratar de autorização para instalação de locais para a prestação do serviço ali descrito – Teor legal que atinge o Poder de Polícia, o qual compreende a fiscalização e o efetivo cumprimento de leis, que são inerentes à função da Administração Pública e que não estão na competência legislativa privativa do Poder Executivo – Interesse local, dentro da competência legislativa constitucional dos municípios, voltado à complementação de organização e proteção de segurança dos profissionais e público consumidor do serviço – Não caracterização de ingresso na gestão administrativa – Atividade de mototaxista que detém natureza privada e somente deve ser fiscalizada pelo Poder Público – Inexistência de criação de novo serviço público ou de delegação – Regras de poder de polícia que se impõem a todos os envolvidos, sem qualquer distinção – Não aplicação de princípios e regras de licitação por se tratar de serviço de natureza privada, regido pelo direito privado, a ser prestado por particulares – Limitação territorial para incidência da norma que configura ofensa aos princípios e fundamentos da ordem econômica de livre iniciativa e defesa do

*consumidor, aplicáveis com base no art. 170, IV e V, da Constituição Federal, e art. 144 da Constituição do Estado de São Paulo – Restrição às localidades em que se encontram os conjuntos habitacionais, excluindo todos os demais setores e cidadãos do município, que não detém justificativa jurídica e nem razoabilidade, pois não atende aos interesses públicos e acarreta mais prejuízos que vantagens à mobilidade urbana – Manutenção da lei questionada com declaração de inconstitucionalidade somente da expressão “em todos os conjuntos habitacionais do município”, cabendo a sua incidência de forma geral no território da cidade – Ação parcialmente procedente.*

**Vistos.**

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo Prefeito do Município de Lorena, impugnando a Lei Municipal nº 3.444, de 30 de maio de 2011, que “autoriza a implantação de agências de serviços de moto-táxi, cooperativa de serviços e serviço autônomo nos conjuntos habitacionais do município”.

Alega, em síntese, que a norma limita o exercício da atividade econômica ao restringir o serviço a apenas os conjuntos habitacionais; que fere o princípio da isonomia, constitucionalmente garantido, em razão de só beneficiar parte da população; que não foram obedecidas as regras de licitação.

A douta Procuradoria Geral do Estado de São Paulo deixou transcorrer o prazo para a sua manifestação, conforme a certidão de fls. 30.

A Câmara Municipal, nas informações de

fls. 39/46, defendeu a constitucionalidade da norma argumentando que existe a Lei Federal nº 12.009/2009 sobre o tema, possuindo, o município, o poder de regulamentar o serviço com base no art. 30, I, da CF; que não se trata de assunto de competência legislativa exclusiva do Poder Executivo; que a lei apenas regulamentou os locais que o serviço pode ser prestado na cidade.

Finalmente, a douta Procuradoria Geral de Justiça, em seu parecer de fls. 50/61, opinou pela parcial procedência da ação.

#### **É o relatório.**

O texto legal objeto desta lide “autoriza a implantação de agências de serviços de moto-táxi, cooperativa de serviços e serviço autônomo nos conjuntos habitacionais do município”.

Inicialmente, importante assinalar que o uso das apontadas leis infraconstitucionais, como a Lei Orgânica do Município, e também outros atos normativos como resoluções do CONTRAN, como parâmetro para este pleito de controle de constitucionalidade concentrada não é cabível, porquanto, neste aspecto, seria uma espécie de controle de legalidade e não de constitucionalidade, cujo único paradigma possível é o texto constitucional.

No mérito, por primeiro, certo é que decorre da própria Constituição Federal a competência dos municípios para tratarem das questões de interesse local, administrando-os e legislando sobre o tema (art. 30, I e II, CF). Por sua vez, o tópico deste feito se enquadra perfeitamente como sendo de interesse da localidade, podendo constar dos atos administrativos e de suas respectivas leis, porquanto trata-se de norma suplementar que organiza a mobilidade urbana da cidade.

Não se vislumbra a arguida invasão na

competência legislativa privativa da União, tendo em vista que o objeto desta lide se encontra no poder dos municípios de regular interesses locais. Da leitura do texto legal ora impugnado, não se entrevê ingresso na matéria de tema geral de trânsito e transporte, cuja competência legislativa é exclusiva da União de acordo com o art. 22, XI, também da Constituição Federal.

Afinal, o município, dentro das regras já existentes, como ocorreu neste caso em que a norma estabelece expressamente obediência às demais leis sobre o tema, detém competência para organizar em seu território o seu interesse local de serviço de transporte, assegurando a ordenação do trânsito urbano, sendo certo que, em seu teor, não trouxe nenhuma inovação com inserção de algum tipo novo de veículo, pois este já está previsto na legislação nacional pertinente, além de não tratar diretamente de norma geral de trânsito e transporte, pois se limitou a autorizar a implantação de agência de serviços de moto-táxi, cooperativas de serviços e serviços autônomos em conjuntos nacionais dentro de seu território.

Outrossim, tem-se que tampouco há ofensa à competência privativa do art. 22, XVI, da CF, acerca da “organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões”, uma vez que, como repetidamente explanado, a lei tem específico objeto de autorizar a referida implantação do serviços no lugar nela indicado, ou seja, realizou a delimitação de área da atividade, sem versar especificamente acerca das condições do exercício da profissão, cuja regulamentação já se encontra na Lei Federal nº 12.009, de 29 de julho de 2009.

A douta Procuradoria Geral de Justiça, também considerando que a norma impugnada traz outra matéria, assevera que se trata de “exercício de polícia administrativa sobre a prestação local dos serviços de mototaxistas, cujo conteúdo abarca a delimitação da área à



realização da atividade e atribuição de responsabilidade aos profissionais pelas vagas de estacionamento, matéria de âmbito municipal típico e ordinário, inserida nos limites consignados à autonomia municipal”.

De acordo com o seu conteúdo, a lei trouxe limitação territorial a todos os mototaxistas do município, sem distinção, garantindo-se a segurança dos profissionais e do público consumidor, cabendo ao Poder Público fiscalizar o seu cumprimento para o regular serviço.

Por sua vez, é cediço que a Constituição Federal estabelece o princípio de separação dos poderes, pelo sistema de freios e contrapesos, dividindo as três funções do Estado (Executiva, Legislativa e Judiciária), os quais são independentes e harmônicos entre si (art. 2º, CF). Esta regra, além de ter sido erguida à categoria de cláusula pétrea (art. 60, § 4º, III, CF), deve ser aplicada tanto pelo texto da CF quanto, pelo princípio da simetria, nos âmbitos estadual e municipal, devendo ser atendidas as normas que assentam as competências e os limites de atuação de cada um nas esferas federal, estadual e municipal. Ao Poder Executivo, em síntese, compete exercer a administração pública, inclusive por meio de edição de leis nos contornos constitucionais e legais.

Na Constituição Estadual, verifica-se a repetição do princípio em seu art. 5º, enquanto parte das regras do Poder Executivo se encontra no art. 47, dentro de sua função de gestão administrativa de bens públicos (Administração Pública). O chefe do Executivo, assim, além do encargo de exercer especificamente as funções de administração, possui a competência legislativa privativa acerca das respectivas leis.

Na hipótese em apreço, não se vê ingresso do Poder Legislativo na gestão administrativa que é privativa do Poder Executivo, não estando, o seu tema, no rol de competência exclusiva

(art. 24, § 2º, CE), o qual não pode ser interpretado de forma ampliativa. Com efeito, trata-se de obrigação de caráter geral direcionada aos que exercerão a atividade descrita, sem qualquer imposição de novos encargos de um poder ao outro e nem interferência na forma de administrar.

Desse modo, inexistente ofensa ao art. 47, da Constituição Estadual e nem ao princípio de separação dos poderes.

Como elucidado, os termos estabelecidos na norma contestada atingem o Poder de Polícia, o qual compreende a fiscalização e o efetivo cumprimento de lei, que são inerentes à função da Administração Pública, e que não estão na competência privativa do Poder Executivo, sendo certo que não houve imposição de novos deveres à Administração Pública e nem alteração de despesas públicas. Afinal, foram colocadas providências a serem seguidas por particulares, que independem da adoção de qualquer ato de gestão administrativa pública para a sua instituição.

Logo, o alcance da norma não chega até a iniciativa privativa do Executivo e nem na sua gestão administrativa, tendo tratado de tema de interesse geral da população local, o que, assim, não impede a iniciativa parlamentar.

Tampouco cabe falar em ofensa às regras e princípios de licitação, pois não se trata de serviço de natureza pública e nem de sujeição às regras de direito público, sequer tratando-se de delegação de serviço público ao particular.

Com efeito, entende-se que a atividade de mototaxista detém natureza privada, sem qualquer relação com serviço público e não figurando como atividade estatal, que deve ser prestada por pessoas físicas ou jurídicas de direito privado, a qual deve ser fiscalizada pela Administração Pública. Apesar da menção do termo “autorizada”, não figura como uma nova espécie de serviço público e nem de delegação.

Sobre o tema, já se julgou:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 8.448, de 14 de outubro de 2016, do Município de Franca, que dispõe sobre a prestação do serviço de táxi no Município – Legislação que não interfere na gestão administrativa do Município – Inexistência de vício de iniciativa – Regra de polícia administrativa imposta a todos, indistintamente – Ação julgada improcedente. (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2259269-93.2016.8.26.0000 – São Paulo – Órgão Especial – Rel. Moacir Peres – J. 26/07/2017)

Corretamente assentou o parecer ministerial que “o exercício das atividades dos profissionais em transporte de passageiros, “mototaxista”, em entrega de mercadorias e em serviço comunitário de rua, e “motoboy”, com o uso de motocicleta (art. 1º da Lei nº 12.009/09), é atividade privada sujeita ao controle estatal pela polícia administrativa através da outorga de licença, autorização ou outro ato de natureza similar. Ao contrário do alegado pelo alcaide, não constitui serviço público porque não é atividade estatal, não está submetida a regime jurídico de direito público, e não colima a satisfação de necessidades coletivas fruíveis singular ou genericamente. O serviço de mototaxi, executado por pessoas físicas ou jurídicas, não é serviço público nem assume o contorno de figura inerente à descentralização administrativa por colaboração ou, em outras palavras, delegação de serviço público mediante concessão ou permissão”.

Portanto, os mototaxistas afetados por essa lei são particulares que prestam atividade privada, regida pelo direito privado, mas sujeitos ao poder de polícia, que é intrínseco à Administração Pública em prol do interesse público.

Contudo, dentro dessa atividade privada deve incidir a constitucionalmente garantida livre iniciativa, a qual restou ofendida pelo texto legal com a autorização de instalação com limitação

territorial, uma vez que detém previsão apenas aos conjuntos habitacionais, excluindo as demais regiões e, assim, os demais cidadãos do município. Tal condição afeta a isonomia, ao tratar de forma distinta a autorização, excluindo, sem justificativa jurídica, a maior parte da municipalidade.

Ao não permitir também a implantação de agências e cooperativas de serviço de mototaxi e trabalho autônomo além dos conjuntos habitacionais, surgiu prejuízo aos consumidores usuários do serviço e à arguida livre iniciativa, configurando ofensa aos incisos IV e V do art. 170 da Constituição Federal, incidentes também nos municípios pelo art. 144 da Constituição do Estado de São Paulo.

A ordem econômica estabelecida nos textos constitucionais tem, dentre outros aspectos, como fundamentos a livre-iniciativa e valorização do trabalho humano, dando equilíbrio ao mercado.

Nesse sentido:

Arguição de Inconstitucionalidade. Lei municipal. Fixação de distância mínima entre pontos de táxi e pontos e agências de mototáxi. Município de Avaré. Obstáculo ilegítimo à liberdade de iniciativa econômica. Indução à concentração capitalista. Ofensa aos princípios da livre concorrência e defesa do consumidor, estabelecidos como nortes da ordem econômica. Art. 170, 'caput', incisos IV e V, CF. Jurisprudência e Enunciado Sumular nº 646 do STF. Precedente do Órgão Especial. Art. 144, CE. Inconstitucionalidade configurada. Arguição procedente (Incidente de arguição de inconstitucionalidade nº 0041642-60.2017.8.26.0000 – Avaré – Órgão Especial – Rel. Márcio Bartoli – J. 04/10/2017)

Mais uma vez, corretamente registrou a douta Procuradoria Geral de Justiça, que tal restrição também afeta o princípio da razoabilidade, tendo em vista que não atende a nenhuma necessidade da Administração pública, não traz segurança ao interesse público e acarreta mais prejuízos do que vantagens à mobilidade urbana da



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



cidade.

Destarte, a presente ação deve ser julgada parcialmente procedente para, mantendo em vigor a lei questionada, declarar inconstitucional apenas a expressão “em todos os conjuntos habitacionais do município”, cabendo a sua incidência de forma geral no território da cidade.

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente** a ação, nos termos supramencionados.

**ÁLVARO PASSOS**

Relator



**APROVADO**

COM 101 / EMENDA(S)

**Câmara Municipal de Jacareí**

**PALÁCIO DA LIBERDADE**

635  
Câmara Municipal  
de Jacareí

**PROCESSO Nº 237 DE 17.12.2013**

**LEI Nº 5.823/2013**

**ASSUNTO:** PROJETO DE LEI Nº 034/2013 – ALTERA A LEI Nº 1.856, DE 1º DE AGOSTO DE 1978, QUE “DISPÕE SOBRE O TRANSPORTE DE PASSAGEIROS EM VEÍCULOS DE ALUGUEL NO MUNICÍPIO DE JACAREÍ”.

**AUTOR:** PREFEITO MUNICIPAL HAMILTON RIBEIRO MOTA.

**DISTRIBUÍDO EM:** 19/12/2013

**PRAZO FATAL:**

**DISCUSSÃO ÚNICA**

<b>Aprovado em Discussão Única</b> Em. 10 de 12 de 2013..... ..... Presidente	<b>REJEITADO</b> Em.....de.....de 2013..... ..... Presidente
<b>Aprovado em 1ª Discussão</b> Em.....de.....de 2013..... ..... Presidente	<b>ARQUIVADO</b> Em.....de.....de 2013..... ..... Diretor da Câmara
<b>Aprovado em 2ª Discussão</b> Em.....de.....de 2013..... ..... Presidente	<b>Retirado pelo Autor</b> Em.....de.....de 2013..... ..... Diretor da Câmara
Adiado em.....de.....de 2013..... Para.....de.....de 2013..... ..... Diretor da Câmara	Adiado em.....de.....de 2013..... Para.....de.....de 2013..... ..... Diretor da Câmara
Encaminhado às Comissões nºs: 1 e 3	Prazo das Comissões:



# Município de Jacareí

ESTADO DE SÃO PAULO  
Gabinete do Prefeito



## PROTOCOLO GERAL

Ofício n.º 1.025/2013-GP

Nº 196117 / 12 2013

CÂMARA MUNICIPAL  
DE JACAREÍ

FUNÇÃOÁRIO

Jacareí, 17 de dezembro de 2013

**Excelentíssimo Senhor Presidente:**

Encaminho os Projetos de Lei abaixo relacionados para apreciação dos Senhores Vereadores e, em face do interesse público relevante, solicito a convocação extraordinária da Câmara Municipal, no período de recesso e ainda neste ano, para deliberação sobre as proposições, nos termos dos artigos 11, § 3º, inciso I e 61, inciso XXI da Lei Orgânica do Município de Jacareí (Lei n.º 2.761, de 31.03.90), e artigo 79 do Regimento Interno da Câmara (Resolução n.º 642, de 29 de setembro de 2005).

**PROJETO DE LEI N.º 032/2013** – *Amplia a lotação de cargos públicos, de provimento efetivo, de Professor I – DE EDUCAÇÃO INFANTIL, Professor I - DE ENSINO FUNDAMENTAL e Professor II, para preenchimento do quadro do magistério da rede municipal a partir de janeiro de 2014;*

**PROJETO DE LEI N.º 033/2013** – *Acréscimo o art. 2º na Lei n.º 5.818, de 17 de dezembro de 2013;*

**PROJETO DE LEI N.º 034/2013** - *Altera a Lei n.º 1.856, de 1º de agosto de 1978, que "Dispõe sobre o Transporte de Passageiros em Veículos de Aluguel no Município de Jacareí";*

**PROJETO DE LEI N.º 035/2013** - *Autoriza o Poder Executivo a conceder novo parcelamento dos créditos do Município na forma que especifica.*

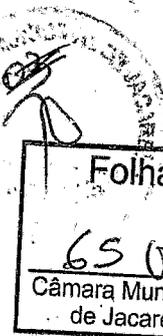
Solicito ainda, que sejam deliberadas na Sessão Extraordinária os Projetos de Lei já encaminhados a esta Casa de Leis, através dos Ofícios n.º 903/2013-GP e n.º 1019/2013-GP, abaixo relacionados:



# Município de Jacareí

ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Prefeito



**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 02/2013** - Altera o inciso III do art. 72 da Lei Complementar n.º 13, de 7 de outubro de 1993, "Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Jacareí";

**PROJETO DE LEI N.º 025/2013** - Dispõe sobre a ampliação de lotação de cargos públicos de provimento efetivo do Quadro de Servidores do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Jacareí – SAAE e, alteração dos cargos efetivos que descreve;

**PROJETO DE LEI N.º 031/2013** - Altera a Lei n.º 5.738, de 26 de dezembro de 2012, que "Dispõe sobre denominação da Rua Manoel Cubas de Moraes".

Atenciosamente,

**HAMILTON RIBEIRO MOTA**

Prefeito do Município de Jacareí

A Sua Excelência o Senhor  
**EDSON ANÍBAL DE AQUINO GUEDES FILHO (EDINHO GUEDES)**  
Presidente da Câmara Municipal de Jacareí – SP



# Município de Jacareí

ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Prefeito



PROJETO DE LEI N.º 034, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2013

<b>PROTOCOLO GERAL</b>
Nº 1799/12/12 2013
CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
FUNÇÃO

*Altera a Lei n.º 1.856, de 1º de agosto de 1978, que "Dispõe sobre o Transporte de Passageiros em Veículos de Aluguel no Município de Jacareí".*

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JACAREÍ**, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º** O **CAPÍTULO II – DA PERMISSÃO**, da Lei n.º 1.856/1978, passa a vigorar acrescida do artigo 11A, com a seguinte redação:

**“Art. 11A** Em caso de falecimento do permissionário, o direito à exploração do serviço será transferido a seus sucessores legítimos, nos termos dos arts. 1.829 e seguintes do Título II do Livro V da Parte Especial da Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).

**Parágrafo único.** A transferência de que trata o *caput* deste art. dar-se-á pelo prazo da permissão do serviço e condicionada à prévia anuência do poder público municipal e ao atendimento dos requisitos fixados para a outorga.”

**Art. 2º** Fica revogado o art. 14 da Lei n.º 1.856/1978.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 17 de dezembro de 2013.

**HAMILTON RIBEIRO MOTA**

**Prefeito do Município de Jacareí**

**AUTOR: PREFEITO HAMILTON RIBEIRO MOTA**



# Município de Jacareí

ESTADO DE SÃO PAULO  
Gabinete do Prefeito



## MENSAGEM

Este Projeto de Lei tem por objetivo a alteração da Lei n.º 1.856 de 1º de agosto de 1978, que "*Dispõe sobre o Transporte de Passageiros em Veículos de Aluguel no Município de Jacareí*", com o acréscimo do artigo 11A ao CAPÍTULO II – DA PERMISSÃO e revogação do artigo 14.

Em 17 de maio de 2013 a Presidenta da República editou Medida Provisória n.º 615, que foi convertida na Lei n.º 12.865, de 9 de outubro de 2013, e, contém em seu texto dispositivo de que trata do direito sucessório aos herdeiros dos taxistas de todo o país (artigo 27 que acresceu o artigo 12A à Lei n.º 12.587, de 3 de janeiro de 2012).

Por esta razão, propõe-se a adequação na legislação municipal para contemplar este reconhecimento ao direito sucessório na permissão do serviço de táxi, direito este tão almejado pelos permissionários.

A referida adequação foi sugerida nas indicações 3329/2013, item "b" e 3331/2013, item "c", respectivamente dos Nobres Vereadores Hernani Barreto e Rose Gaspar, que tratam do mesmo assunto: providências pelo Executivo quanto à adequação da legislação municipal às novas regras relacionadas aos taxistas.

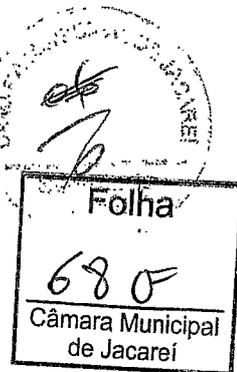
Com a inclusão do artigo 11A, no caso de falecimento do permissionário, o direito à permissão de uso do serviço de táxi poderá ser transferida aos seus herdeiros pelo mesmo prazo original da outorga.

Por consequência, propõe-se a revogação do artigo 14 da Lei n.º 1.856/1978, que trata da autorização da viúva do permissionário em explorar a permissão através de um auxiliar de permissionário, já que, com o acréscimo do artigo 11A o direito à sucessão já estará garantido.



# Município de Jacareí

ESTADO DE SÃO PAULO  
Gabinete do Prefeito



Justificado nestes termos encaminhamos o Projeto de Lei para apreciação e aprovação dessa Casa Legislativa.

Gabinete do Prefeito, 17 de dezembro de 2013.

**HAMILTON RIBEIRO MOTA**  
Prefeito do Município de Jacareí

**LEI Nº 1.856, DE 01 DE AGOSTO DE 1978.**Câmara Municipal  
de Jacareí**Dispõe sobre o Transporte de Passageiros em Veículos de Aluguel no Município de Jacareí.**

FAÇO SABER QUE A **CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ** APROVOU E EU BENEDICTO SÉRGIO LENCIONI, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO E PROMULGO A SEGUINTE LEI:

**Art. 1º** O transporte de passageiros em veículos de aluguel no Município de Jacareí, rege-se-á segundo as disposições desta lei,

**Parágrafo Único.** Incluem-se no serviço de táxi, os veículos de aluguel destinado ao transporte individual de passageiros, que sejam dotados de aparelho taximétrico.

### **CAPÍTULO I**

#### **Das disposições preliminares**

**Art. 2º** O número de veículos de aluguel no serviço de táxi será proporcional à população na razão de 1 (um) veículo para cada 2.000 (dois mil) habitantes.

**§ 1º** Para efeito deste artigo, o número de habitantes será aquele determinado pelo IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística).

**§ 2º** O número de veículos de aluguel atualmente licenciados pela Prefeitura permanecerá até que a proporcionalidade prevista neste artigo permita o seu aumento, sendo vedada sob qualquer hipótese a sua redução.

Artigo alterado pela Lei nº. 3908/1996

**Art. 3º** A autorização para a exploração do serviço de transporte de passageiros, por táxi, só será concedida a motorista profissional autônomo, sendo que nenhum permissionário obterá permissão para trabalhar com mais de 1 (um) veículo.

**Art. 4º** Nenhum permissionário do serviço de táxi poderá entregar seu veículo para outro com ele executar o serviço, salvo na forma prevista no artigo 12 e seu parágrafo.

### **CAPÍTULO II**

#### **Da Permissão**

**Art. 5º** Os proprietários de veículos destinados ao transporte de passageiros, só poderão iniciar suas atividades no serviço de táxi, após a expedição, pela Prefeitura, do competente Alvará de Permissão.

**Parágrafo Único.** O Alvará de Permissão de que trata o artigo é pessoal e será outorgado sempre a título precário.

**Art. 6º** O pretendente à vaga no serviço de táxi deverá apresentar no ato de inscrição:

profissional.

a) prova de habilitação como motorista

Alínea alterada pela Lei nº. 1896/1979

b) fotocópia da Carteira de Identidade,

provando ter no mínimo 21 (vinte e um) anos de idade;

c) carteira de saúde atualizada;

d) atestado de antecedentes criminais, de residência e ocorrências de trânsito, expedidos pela Delegacia de Polícia de Jacareí.

**Parágrafo Único.** O julgamento das inscrições será feito por uma Comissão constituída de, pelo menos, 3 (três) pessoas designadas pelo Prefeito Municipal, dentre os membros da Comissão Permanente de Trânsito.

**Art. 7º** Quando o numero de pretendentes for superior ao número de vagas, a seleção dar-se-á segundo o critério estabelecido neste artigo na seguinte ordem:

- a) motorista que, comprovadamente, não possuir outro meio de subsistência;
- b) ao motorista que não possuir outra atividade remunerada, que seja proveniente do trabalho profissional, com ou sem vínculo empregatício;
- c) ao motorista com maior tempo de atividade profissional e com menor número de infrações as Leis de Trânsito;
- d) ao motorista com maior número de filhos menores ou inválidos, e desquitados ou divorciados com filhos sob sua dependência;
- e) ao solteiro arrimo de família;
- f) ao casado sem filhos.

§ 1º apurando-se a igualdade de condições, o desempate dar-se-á a favor do motorista que apresente veículo em melhor estado de conservação e funcionamento.

§ 2º perdurando, ainda, a igualdade de condições, o desempate será procedido através de sorteio levado a efeito na presença dos interessados.

**Art. 8º** Obtido o resultado do julgamento, ficam os escolhidos obrigados a satisfazerem as seguintes exigências:

#### I - QUANTO AO VEÍCULO

- a) prova de propriedade, com exibição do respectivo certificado, expedido pelo órgão competente;
- b) prova do bom estado de funcionamento, segurança, asseio, conservação, além das demais exigências previstas no Código Nacional de Trânsito, seu regulamento e legislação específica, tudo verificável através de vistoria;
- c) aparelho taximétrico lacrado pelo Instituto Nacional de Pesos e Medidas.

#### II - QUANTO AO MOTORISTA

- a) prova do cumprimento das exigências sindicais e previdenciárias;
- b) apresentação de 2 (duas) fotografias 3x4 recentes.

**Art. 9º** Preenchidos os requisitos a que se referem os artigos 6º e 8º, e estando pagos os tributos municipais, será expedido o Alvará de Permissão para o ponto determinado.

**Art. 10** Do Alvará de Permissão deverá constar dados que identifiquem o permissionário bem como o veículo, assim como, a denominação e o número de ordem do Ponto de Estacionamento a que pertence.

**Art. 11** A renovação do Alvará de Permissão

deverá ser requerida anualmente, até 31 de março, paga a taxa de estacionamento e outros tributos, eventualmente devidos pelos permissionários.

**§ 1º** O requerimento de renovação deverá ser instruído com os atestados de antecedentes, ocorrências de trânsito e residência, devidamente atualizados, expedidos pelos órgãos competentes.

**§ 2º** Expirado o prazo de que trata o artigo, a permissão caducará automaticamente, salvo em caso plenamente justificável.

### **CAPÍTULO III** **Do auxiliar do Permissionário**

**Art. 12** Fica autorizado ao motorista profissional autônomo, permissionário do serviço de táxi, ceder o seu veículo, em regime de colaboração, no máximo a 2 (dois) outros profissionais, de acordo com o que preceitua a Lei Federal nº 6.094, de 30 de agosto de 1974.

**Parágrafo Único.** A cessão de que trata o artigo anterior só se dará satisfeitas as resoluções da Lei Federal nº 6.094, de 30 de agosto de 1974 e seus parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º e os requisitos exigidos nas alíneas a, b, c, e d do artigo 6º, Capítulo II e alínea a e b do artigo 8º, item II do mesmo capítulo, da presente lei.

**Art. 13** Será expedida pela Divisão de Trânsito do Município, identidade de matrícula como Auxiliar a título de permissão, a qual deverá ser renovada anualmente, atendidos os requisitos enumerados no parágrafo anterior desta lei.

**Art. 14** No caso de morte do permissionário, a viúva poderá solicitar em nome do permissionário, a autorização para trabalhar com um Auxiliar, desde que observadas as disposições desta Lei.

**Parágrafo Único.** Inclui-se no benefício deste artigo o permissionário aposentado por invalidez permanente, devidamente comprovada.

**Art. 15** As despesas com a expedição do documento de matrícula, serão recolhidas à Fazenda Municipal, segundo o disposto no Código Tributário do Município.

### **CAPÍTULO IV** **Dos Veículos**

**Art. 16** Poderão ser permissionários do serviço de táxi, os proprietários de automóveis de todos os tipos e modelos, e com tempo de uso igual, no máximo, a 13 (treze) anos, vencíveis no mês de renovação do licenciamento.

Artigo alterado pela Lei nº. 3403/1993

Artigo alterado pela Lei nº. 2065/1982

**Parágrafo Único.** Os permissionários do serviço de táxi, no caso de sinistro ou furto de seu veículo, poderão utilizar-se de um segundo veículo, cedido pelo respectivo órgão da classe, por empréstimo e por prazo determinado, devendo este veículo obrigatoriamente estar licenciado no Município de Jacareí. (Incluído pela Lei nº. 5529/2010)

**Art. 17** O permissionário poderá substituir seu veículo por outro, com prévia autorização, desde que sejam atendidas as exigências desta lei.

**Art. 18** A Prefeitura poderá, a qualquer tempo, exigir que os veículos de que trata a presente Lei sejam submetidos à vistoria, a fim de

verificar se os mesmos satisfazem condições a que se refere a letra " b " do item I, do artigo 8º.

**Parágrafo Único.** Será suspenso o Alvará do permissionário que, cientificado para, em prazo certo, apresentar seu veículo à vistoria, não atender a notificação, até que o faça ou salvo por motivo relevante, plenamente justificado.

## CAPÍTULO V

**Art. 19** O estacionamento dos veículos do serviço de táxi só será permitido em pontos regularmente criados por ato do Prefeito.

**§ 1º** O ato fixará, para cada ponto, o respectivo número de ordem, a situação, a área utilizável e a quantidade de veículos.

**§ 2º** O Ponto de Estacionamento deverá ser devidamente sinalizado, ficando a execução do serviço a cargo do Serviço Municipal de Trânsito do Município.

**Art. 20** Qualquer ponto de estacionamento poderá ser, por motivo de interesse público, extinto, transferido, ampliado ou diminuído.

**§ 1º** Advindo a necessidade de extinção de qualquer ponto, poderá a Prefeitura transferir a permissão para outros pontos de estacionamento; igualmente, verificando-se a necessidade de redução do número de lotação, serão transferidos os permissionários com menor tempo de permanência no Ponto atingido.

**§ 2º** Quando ocorrer a necessidade do parágrafo anterior, verificando-se a igualdade de tempo de permanência, a escolha dos permissionários a serem transferidos dar-se-á segundo o critério estabelecido no artigo 7º e seus parágrafos.

**Art. 21** A transferência da permissão de um Ponto de Estacionamento para outro, poderá ser concedida a requerimento dos interessados, a critério do poder permitente, de acordo como previsto no artigo 34.

**Art. 22** Os permissionários de cada Ponto, de um em um ano, procederão à escolha de um Coordenador e seu auxiliar, cargos estes que serão exercidos sem quaisquer ônus para o Município.

Caput alterado pela Lei nº. 2160/1983

**§ 1º** O auxiliar, substituirá o Coordenador em suas ausências ou impedimentos.

**§ 2º** Os escolhidos deverão apresentar-se ao Setor de Trânsito Municipal, munidos de documento firmado pela maioria dos permissionários, que ateste suas qualidades de Coordenador e Auxiliar, documento este que ficará arquivado no setor competente.

**§ 3º** O Coordenador eleito, ou seu substituto legal, deverá proceder a uma reunião pelo menos a cada 90 (noventa) dias, com o Secretário de Transporte e Trânsito do Município, para tratar de assuntos do interesse do seu respectivo Ponto.  
Parágrafo incluído pela Lei nº. 2160/1983

**§ 4º** Em caso de não cumprimento do parágrafo anterior, os permissionários, por decisão da maioria absoluta, poderão indicar um representante do Ponto para realizar a reunião junto ao Secretário de Transporte e Trânsito do Município.

Parágrafo incluído pela Lei nº. 2160/1983



**Art. 23** Os telefones instalados em cada Ponto de Estacionamento, destinam-se ao uso de todos os respectivos permissionários, que deverão concorrer com quotas partes iguais, destinadas a cobrir as despesas de instalação e manutenção do aparelho, não lhes podendo ser exigida qualquer outra quantia excedente dessas despesas, relativamente ao uso do telefone.

**Parágrafo Único.** Compete ao Coordenador ou seu auxiliar fazer cumprir o disposto neste artigo.

**Art. 24** Sempre que houver vaga a ser preenchida, o permitente fará chamamento público dos interessados, através de editais publicados na imprensa local.

**Art. 25** No Ponto de Estacionamento deverá haver ordem, disciplina e respeito, sob pena de aplicação das sanções previstas no artigo 32 desta lei.

## CAPÍTULO VI Das Tarifas

**Art. 26** Os veículos do serviço de táxis adotarão, exclusivamente, o taxímetro como forma de cobrança dos serviços prestados, salvo o disposto no artigo 30.

**Art. 27** As tarifas da Bandeira 1, aplicam-se as corridas dentro do perímetro urbano da cidade, nos dias úteis, no período compreendido entre 6,00 às 20,00 horas.

**Art. 28** As tarifas da Bandeira 2, aplicam-se nos seguintes casos:

- a) dentro do perímetro urbano da cidade, no período compreendido entre 20,00 hs. e 06,00 hs. da manhã;
- b) dentro do perímetro urbano da cidade, a qualquer hora, nos domingos e feriados;

c) fora do perímetro urbano da cidade.  
d) nas rodovias Federais e Estaduais dentro do Município, exceto o disposto no artigo 29.

**Parágrafo Único.** Durante o mês de dezembro os motoristas de táxi, poderão fazer uso da "Bandeira 2" nas 24 horas do dia, como forma de remuneração extra pelos serviços prestados durante o ano.

Parágrafo incluído pela Lei nº. 2050/1981

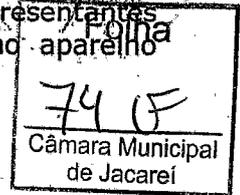
**Art. 29** Os preços para viagens fora do município, com ou sem retorno, serão acordados entre o passageiro e o permissionário do veículo, não sendo este, obrigado a fazê-lo.

**Art. 30** A revisão das tarifas dos serviços de táxis será solicitada à Prefeitura através dos representantes de classe de acordo com o artigo 513, letras a. e b da Consolidação das Leis do Trabalho e demais prescrições da Legislação Federal em vigor.

**§ 1º** A Comissão Permanente de Trânsito estudará a solicitação das entidades de classe e proporá a tarifa, baseando-se nos dados disponíveis.

**§ 2º** A Prefeitura encaminhará os subsídios necessários ao CIP (Conselho Interministerial de Preços), visando obter a aprovação da tarifa proposta.

§ 3º Obtida essa aprovação, caberá à Prefeitura anunciar a nova tarifa através de Decreto, que será encaminhado aos representantes de classe e ao Instituto Nacional de Pesos e Medidas, para as modificações no aparelho taximétrico.



## CAPÍTULO VII Das Infrações e Penalidades

**Art. 31** É obrigação de todo condutor de táxi, observar os deveres e proibições do código Nacional de trânsito e especialmente:

- a) tratar com polidez e urbanidade os passageiros e o público.
- b) trajar - se adequadamente.
- c) não recusar passageiro, salvo nos casos expressamente previstos em lei.
- d) não violar o taxímetro.
- e) não cobrar acima da tabela.
- f) não retardar intencionalmente a marcha do veículo ou seguir itinerário mais extenso ou desnecessário.
- g) não permitir excesso de lotação no veículo.
- h) trazer consigo sempre o Alvará de permissão e a prova de pagamento da taxa de licença.
- i) estacionar em ponto que não seja aquele para o qual foi designado ou apanhar passageiro junto a outro ponto que não o seu.
- j) trazer sempre, afixado na parte interna do veículo, de preferência na face interna do quebra sol direito, bem visível, o cartão de identificação fornecido pela Prefeitura e que conterá: nome do motorista, foto 3x4, nome do ponto, placa do veículo, marca, e os seguintes dizeres: "PARA RECLAMAÇÕES, DIRIJA-SE AO SERVIÇO MUNICIPAL DE TRÂNSITO - PREFEITURA MUNICIPAL DE JACAREÍ" (endereço e telefone).

**Art. 32** As penalidades previstas nesta lei, aplicáveis de acordo com a gravidade do fato, são as seguintes:

- a) advertência;
- b) suspensão dos direitos de exploração por até 6 meses;
- c) suspensão dos direitos de exploração por até 1 ano;
- d) cassação do alvará.

**Parágrafo Único.** a suspensão dos direitos de exploração dos serviços impedirá a permuta ou transferência de pontos de estacionamento e até mesmo a utilização do veículo, como táxi, por motorista auxiliar, durante o período em que vigorar a suspensão.

**Art. 33** Qualquer permissionário terá direito de defesa contra qualquer punição a ele imposta pela Prefeitura, bastando para isso interpor recurso através de seu órgão de classe, ou pessoalmente, dentro do prazo de 10 (dez) dias da data da punição.

**Parágrafo Único.** A Prefeitura terá 30 (trinta) dias para se pronunciar quanto ao recurso, a contar da data da apresentação do mesmo.

## CAPÍTULO VIII Das disposições Gerais

**Art. 34** A permuta entre permissionários.

autorização do permitente, mediante pagamento da taxa correspondente a 50% (cinquenta por cento) da estabelecida no artigo seguinte.

**Art. 35** A transferência de permissão será autorizada, após a devida autorização do permitente, mediante o recolhimento do valor equivalente a 10 (dez) Valores Referência Município - VRM aos cofres municipais, obedecidas pelo permissionário adquirente as exigências desta Lei.

Artigo alterado pela Lei nº. 2836/1990

**Parágrafo Único.** O permissionário que transferir seus direitos de ponto ficará impedido, pelo prazo de 1 (um) ano, de adquirir mediante transferência, novo alvará de concessão para exploração de serviços de taxi, e, em hipótese alguma ser - lhe - á concedida nova permissão.

Parágrafo alterado pela Lei nº. 2103/1982

**Art. 36** O número de passageiros de cada veículo, não poderá exceder, em nenhuma hipótese, ao limite fixado para sua capacidade, constante no respectivo certificado de propriedade.

**Art. 37** Excetua-se da proibição de angariar passageiros nas proximidades de outros pontos, somente quando verificada a ausência de táxis nos mesmos.

**Art. 38** O permissionário não poderá ausentar-se, sob pena de Cassação de seu Alvará, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos de seu Ponto, a não ser por motivo de doença comprovada ou qualquer outro motivo relevante, devidamente justificado perante a secção competente do Município e do Sindicato de Classe.

**Art. 39** Para melhor funcionalidade dos serviços de veículo de aluguel, o Poder Executivo baixará ato regulamentando o disposto nesta lei.

**Art. 40** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, em especial a Lei nº 1565 de 26/01/1973.

Prefeitura Municipal de Jacaré, 01 de agosto de 1978.

**BENEDICTO SÉRGIO LENCIONI**  
**PREFEITO MUNICIPAL**

Publicada no livro nº. 12, fls. 136.

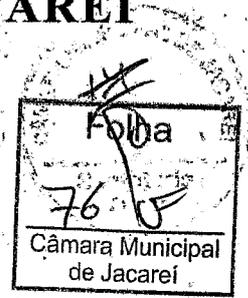
Este texto não substitui o original publicado e arquivado na Prefeitura Municipal de Jacaré.

Processo  
18/12/13



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE



PROCESSO Nº <sup>237</sup> ~~034~~ de 17.12.2013

**Assunto:** Projeto de Lei, que altera a **Lei 1.856/1978** que Dispõe sobre o Transporte de Passageiros em veículos de aluguel no Município de Jacareí

**Autores:** Prefeito Hamilton Ribeiro Mota.

## PARECER Nº 398 – FMSBS – SJLP – 12 - 2013

O projeto encaminhado a este órgão de assessoramento jurídico, **inclui o artigo 11A à Lei 1.856/1978** que Dispõe sobre o Transporte de Passageiros em veículos de aluguel no Município de Jacareí, cuja redação visa readequar a Lei Municipal à Federal, que assim prevê:

**“Lei 12.587, DE 3 DE JANEIRO DE 2012.** Institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana; revoga dispositivos dos Decretos-Leis nºs 3.326, de 3 de junho de 1941, e 5.405, de 13 de abril de 1943, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e das Leis nºs 5.917, de 10 de setembro de 1973, e 6.261, de 14 de novembro de 1975; e dá outras providências

(...)

Art. 12-A. O direito à exploração de serviços de táxi poderá ser outorgado a qualquer interessado que satisfaça os requisitos exigidos pelo poder público local. (Incluído pela Lei nº 12.865, de 2013)



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE



§ 1º É permitida a transferência da outorga a terceiros que atendam aos requisitos exigidos em legislação municipal. (Incluído pela Lei nº 12.865, de 2013)

§ 2º Em caso de falecimento do outorgado, o direito à exploração do serviço será transferido a seus sucessores legítimos, nos termos dos arts. 1.829 e seguintes do Título II do Livro V da Parte Especial da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil). (Incluído pela Lei nº 12.865, de 2013)

§ 3º As transferências de que tratam os §§ 1º e 2º dar-se-ão pelo prazo da outorga e são condicionadas à prévia anuência do poder público municipal e ao atendimento dos requisitos fixados para a outorga. (Incluído pela Lei nº 12.865, de 2013) “

A Justificativa do projeto é consistente e adequada.

## Conclusão:

**Pelos aspectos analisados, não há óbices para sua regular tramitação.**

Por oportuno, ressaltamos que a propositura em análise, revoga o **artigo 14 da Lei 1.856/1978**, para que esta não detenha dispositivos contraditórios; no entanto, ao revogar o referido artigo, seu **parágrafo único** seguirá a mesma sorte, de modo que a previsão nele contida, deixará de existir.



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE

Folha

78.5  
Câmara Municipal  
de Jacareí

Parece-nos significativo, que os nobres vereadores, atentem-se a essa situação, posto que, o parágrafo único do artigo 14 resguarda o direito da viúva (e agora, leia-se, dos sucessores legítimos) uma forma legal de terem garantido seu sustento, no caso do taxista ser **aposentado por invalidez**, haja vista que, se o exercício da permissão para a exploração do serviço de transporte lhe provia o sustento, uma vez incapacitado para tal, não usufruirá mais da permissão, sendo razoável que tal direito seja transferido a seus sucessores, na forma da Lei.

Se os nobres Edis, entenderem pertinente tal observação, **SUGERIMOS**, que seja incluído ao artigo 11 A, por meio de **Emenda**, mais um parágrafo, com a seguinte redação:

***"Aplica-se também o disposto neste artigo aos casos em que o permissionário for aposentado por invalidez permanente, devidamente comprovada."***

## Das Comissões:

Deverão ser colhidos os pareceres das seguintes Comissões

Permanentes:

- **Constituição e Justiça;**
- **Obras, Serviços Públicos e Urbanismo.**



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE



**Da votação:**

Remetido ao Plenário, o projeto está sujeito à **discussão e votação em turno único, necessitando para sua aprovação, do voto favorável da maioria simples dos membros da Casa.**

Este é o parecer, com caráter **OPINATIVO e NÃO VINCULANTE**, e será encaminhado à Secretaria Legislativa para ulteriores providências.

Jacareí, em 18 de dezembro de 2013

**FERNANDA MEDEIROS S. B. SARTE**  
**OAB/SP 214.308**  
**SECRETÁRIO JURÍDICO-LEGISLATIVO DA PRESIDÊNCIA**



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE

Folha SP  
8015  
Câmara Municipal de Jacareí

**PROTOCOLO GERAL**  
Nº 180/19/12/2013  
CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ  
FUNÇÃOÁRIO

## EMENDA

Ao Projeto de Lei nº 034/2013, de autoria do Prefeito Municipal Hamilton Ribeiro Mota, que "Altera a Lei nº 1.856, de 1º de agosto de 1978, que 'Dispõe sobre o Transporte de Passageiros em Veículos de Aluguel no Município de Jacareí'".

Processo nº 237/2013, de 17/12/2013

20.12.13

## EMENDA Nº 01

# APROVADO

O artigo 11A da Lei nº 1.856/1978, ora inserido pelo artigo 1º do presente projeto de lei, passa a vigorar acrescido de um parágrafo, que será o 2º, com a redação abaixo, passando o atual parágrafo único a ser o 1º:

**"§ 2º Aplica-se também o disposto neste artigo aos casos em que o permissionário for aposentado por invalidez permanente, devidamente comprovada."**

Câmara Municipal de Jacareí, 19 de dezembro de 2013.

**ANA LINO**  
Vereadora - PMDB

**ARILDO BATISTA**  
Vereador - PT / Vice-Presidente

**EDINHO GUEDES**  
Vereador - PMDB / Presidente

**HERNANI BARRETO**  
Vereador - PT

**ITAMAR ALVES**  
Vereador - PDT

**JOSÉ FRANCISCO**  
Vereador - PT

**PAULINHO DO ESPORTE**  
Vereador - PMDB

**ROGERIO TIMÓTEO**  
Vereador - PRB / 2º Secretário

**ROSÉ GASPAS**  
Vereadora - PT / 1ª Secretária

Decabr  
19/12/13



**CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ**  
PALÁCIO DA LIBERDADE

Consultoria Jurídica

Folha  
818  
Câmara Municipal  
de Jacareí

**Processo: nº 237 de 17 de dezembro de 2013**

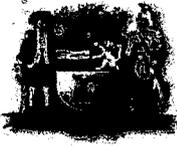
**Assunto: Emenda ao Projeto de Lei Nº 034/2013 – Altera a Lei nº 1.856, de 1º de agosto de 1978, que "Dispõe sobre o Transporte de Passageiros em Veículos de Aluguel no Município de Jacareí."**

**Autores: Vereadore(a)s: Ana Lino – PMDB; Arildo Batista – PT; Edinho Guedes – PMDB; Hernani Barreto – PT; Itamar Alves – PDT; José Francisco – PT; Paulinho do Esporte – PMDB; Rogério Timóteo – PRB Rose Gaspar – PT.**

**PARECER Nº 407 – FMSBS – SJLP – 12-2013**

Trata-se de Emenda ao Projeto de Lei de autoria dos Nobres Vereadores **Ana Lino – PMDB; Arildo Batista – PT; Edinho Guedes – PMDB; Hernani Barreto – PT; Itamar Alves – PDT; José Francisco – PT; Paulinho do Esporte – PMDB; Rogério Timóteo – PRB Rose Gaspar – PT**, tendo a finalidade de alterar a Lei nº 1.856, de 01 de agosto de 1978, que Dispõe sobre o Transporte de Passageiros em Veículos de Aluguel no Município de Jacareí.

A emenda apresentada tem a finalidade de atender à sugestão constante do **PARECER Nº 399 – FMSBS – SJLP – 12 - 2013**, para que não haja omissão em relação à possibilidade de transferência da permissão, quando o permissionário for aposentado por invalidez.



**CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ**  
**PALÁCIO DA LIBERDADE**

**Consultoria Jurídica**



A matéria não apresenta vícios de ordem constitucional, legal ou jurídica, estando em perfeitas condições de regular tramitação.

Submeta-se a Emenda à Comissão Permanente de **Constituição e Justiça**.

A Emenda deverá ser **VOTADA** antes da apreciação da proposição originária.

Este é o parecer, a ser encaminhado à Secretaria Legislativa desta Casa, para ulteriores providências.

Jacareí, em 19 de dezembro de 2013.

**FERNANDA MEDEIROS S. B. SARTE**

**OAB/SP 214.308**

**SECRETÁRIO JURÍDICO-LEGISLATIVO DA PRESIDÊNCIA**



**CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP**  
PALÁCIO DA LIBERDADE

AMC



**COMISSÃO 1 - CCJ**  
**CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**

PROCESSO Nº:	<u>237-2013</u>	DE: 17/12/2013	PRAZO PARA PARECER: 19/12/2013
ASSUNTO:	PROJETO DE LEI Nº 034/2013, QUE ALTERA A LEI Nº 1.856, DE 1º DE AGOSTO DE 1978, QUE "DISPÕE SOBRE O TRANSPORTE DE PASSAGEIROS EM VEÍCULOS DE ALUGUEL NO MUNICÍPIO DE JACAREÍ.		
ASSUNTO:	EMENDA Nº 01 AO PROJETO DE LEI Nº 034/2013, QUE ALTERA A LEI Nº 1.856, DE 1º DE AGOSTO DE 1978, QUE "DISPÕE SOBRE O TRANSPORTE DE PASSAGEIROS EM VEÍCULOS DE ALUGUEL NO MUNICÍPIO DE JACAREÍ.		
AUTORIA:	PREFEITO HAMILTON RIBEIRO MOTA		
CONCLUSÃO:	<u>PARECER PELO ENCAMINHAMENTO AO PLENÁRIO</u> ◀		

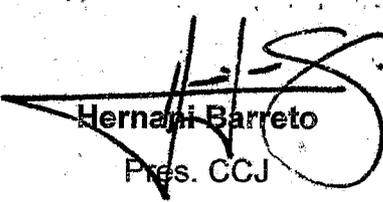
**VOTO**

A propositura discriminada em epígrafe, na forma regimental, foi remetida ao conhecimento da Comissão de **CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA** da Câmara Municipal, para que se manifeste quanto aos aspectos sob a sua competência.

Examinada a matéria quanto aos quesitos legalidade e constitucionalidade, os quais são abordados no PARECER Nº 398 – FMSBS – SJLP – 12/2013, no que se refere a seus aspectos de legalidade e constitucionalidade, cujas conclusões respeitamos, e havendo igualmente considerado o mérito da proposição submetida aos estudos desta Comissão, registramos voto pelo **ENCAMINHAMENTO** do Projeto e da Emenda, à apreciação do Egrégio Plenário.

Câmara Municipal de Jacareí, 19 de dezembro de 2013.

  
Ana Lino  
Rel. CCJ

  
Hernani Barreto  
Pres. CCJ

  
Pastor Rogério Timóteo  
Mem. CCJ



**CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP**  
PALÁCIO DA LIBERDADE

AMC



**COMISSÃO 3 - COSPU**  
**OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E URBANISMO**

PROCESSO Nº:	<u>237-2013</u>	DE: 17/12/2013	PRAZO PARA PARECER: 19/12/2013
ASSUNTO:	PROJETO DE LEI Nº 034/2013, QUE ALTERA A LEI Nº 1.856, DE 1º DE AGOSTO DE 1978, QUE "DISPÕE SOBRE O TRANSPORTE DE PASSAGEIROS EM VEÍCULOS DE ALUGUEL NO MUNICÍPIO DE JACAREÍ."		
ASSUNTO:	EMENDA Nº 01 AO PROJETO DE LEI Nº 034/2013, QUE ALTERA A LEI Nº 1.856, DE 1º DE AGOSTO DE 1978, QUE "DISPÕE SOBRE O TRANSPORTE DE PASSAGEIROS EM VEÍCULOS DE ALUGUEL NO MUNICÍPIO DE JACAREÍ."		
AUTORIA:	PREFEITO HAMILTON RIBEIRO MOTA		
CONCLUSÃO:	<u>PARECER PELO ENCAMINHAMENTO AO PLENÁRIO</u> ◀		

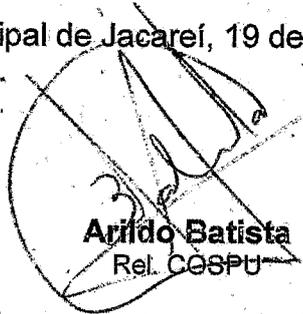
**VOTO**

A propositura discriminada em epígrafe, na forma regimental, foi remetida ao conhecimento da Comissão de **OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E URBANISMO** da Câmara Municipal, para que se manifeste quanto aos aspectos sob a sua competência.

Examinado o Projeto em questão sob os aspectos que cabem a esta Comissão se pronunciar, não havendo maiores observações a serem registradas no momento, registramos voto pelo ENCAMINHAMENTO do Projeto e da Emenda, à apreciação do Egrégio Plenário.

É o voto.

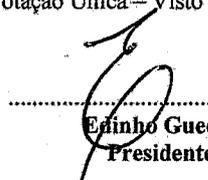
Câmara Municipal de Jacareí, 19 de dezembro de 2013.

  
Arildo Batista  
Rel. COSPU

Itamar Alves  
Pres. COSPU

  
Ana Lino  
Mem. COSPU

**BOLETIM DE VOTAÇÃO NOMINAL**

PROCESSO Nº 237/2013	AUTOR: PREFEITO HAMILTON RIBEIRO MORAES			
VEREADORES	<b>VOTAÇÃO ÚNICA</b>			
	EM <u>20</u> de <u>12</u> de 2013			
	Favor	Contra	Abstenção	Ausência
ANA LINO	X			
ARILDO BATISTA	X			
VALMIR DO PARQUE MEIA LUA	X			
EDGARD SASAKI	X			
EDINHO GUEDES	—	—	—	
FERNANDO DA ÓTICA ORIGINAL	X			
HERNANI BARRETO	X			
ITAMAR ALVES	X			
JOSÉ FRANCISCO	X			
MAURÍCIO HAKA	X			
PAULINHO DO ESPORTE	X			
ROGÉRIO TIMÓTEO	X			
ROSE GASPAR	X			
Votação Única – Visto do Presidente				
 ..... Edinho Guedes Presidente				

  
 Folha  
 850  
 Câmara Municipal  
 de Jacareí

**APURAÇÃO  
VOTAÇÃO ÚNICA**

FAVORÁVEIS <u>12</u>	CONTRÁRIOS <u>X</u>	<input checked="" type="checkbox"/> APROVADO	<input type="checkbox"/> REJEITADO
ABSTENÇÕES <u>X</u>	AUSÊNCIAS <u>X</u>	<input type="checkbox"/> APROVADO POR ACLAMAÇÃO	